

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO PUC – SP

Bruno César Alves Cantuária

**PRINCÍPIOS DA EXECUÇÃO TRABALHISTA: Aplicação Subsidiária
do Código de Processo Civil e a Efetividade da Proteção
Jurisdicional Trabalhista**

DIREITO DO TRABALHO

SÃO PAULO

2018

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO PUC – SP

Bruno César Alves Cantuária

**PRINCÍPIOS DA EXECUÇÃO TRABALHISTA: Aplicação Subsidiária
do Código de Processo Civil e a Efetividade da Proteção
Jurisdicional Trabalhista**

DIREITO DO TRABALHO

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de ESPECIALISTA em Direito do Trabalho, sob a orientação da Prof^ª. Dra. Claudia José Abud.

SÃO PAULO

2018

Banca Examinadora:

Dedicatória

Aos meus amados pais Dionizio e Fátima, pelo amor, confiança e dedicação despendidos, e por abnegarem de grande parte de suas vidas pelos seus filhos.

À minha amada esposa Elma, pelo amor, cumplicidade, incentivo diário e pelo companheirismo sempre presente.

E por fim, mas não menos importante, à minha querida irmã Bianca, pelo respeito e ensinamentos recebidos.

Agradecimentos

À Deus, pela vida e saúde.

*Ao amigo e grande companheiro de
trabalho Dr. Ronaldo Aragão,
pelos ensinamentos, incentivo
e auxílio diário.*

*Aos ilustres professores que
ao longo da vida auxiliaram
para minha formação, pelos
valiosos ensinamentos.*

*Aos meus queridos amigos, em especial
Dr. Vanderlei, Dr. Mac, Leandro, Márcia
Aragão e a todas as pessoas
que colaboraram para esta
realização, pelo
coleguismo e apreço.*

*À professora orientadora
Doutora Cláudia Abud,
pela paciência
e cooperação.*

Epígrafe

*“Uma coisa não é justa porque é
Lei, mas deve ser lei porque é justa.”*

(Montesquieu, Baron de, - França

[1689-1755] Filósofo/Jurista)

Resumo

O presente estudo tem como enfoque central a análise dos princípios jurídicos constitucionais e infraconstitucionais que envolvem a execução no processo do trabalho, demonstrando ainda a aplicação subsidiária e supletiva do Código de Processo Civil, no intuito de garantir uma maior efetividade ao resultado útil da demanda instaurada. Neste contexto analisar-se-á em suma o princípio da primazia do crédito do trabalhista, princípio do meio menos gravoso ao executado, princípio do título, da redução do contraditório, da Patrimonialidade, da efetividade, da disponibilidade, princípio da instrumentalidade das formas, da verdadeira função social da execução trabalhista, da duração razoável do processo, da ausência de autonomia da execução trabalhista, o princípio do impulso oficial, da atipicidade dos meios executivos na execução trabalhista, da proporcionalidade, cooperação e da subsidiariedade garantida inclusive por lei, tudo isso a fim de constatar a enorme importância reservada ao estudo da principiologia em razão do nosso ordenamento legal aplicado. O estudo ainda visa demonstrar o posicionamento doutrinário e da jurisprudência na aplicação das normas e princípios da execução trabalhista.

Palavras-chave: Execução Trabalhista; Princípios; efetividade, subsidiariedade na aplicação do Código de Processo Civil.

Abstract

The main focus of this study is the analysis of the constitutional and infraconstitutional legal principles that involve execution in the labor process, demonstrating the subsidiary and supplementary application of the Code of Civil Procedure, in order to guarantee a greater effectiveness to the useful result of the demand established. In this context, the principle of the primacy of labor credit, the principle of a less burdensome environment, the principle of title, the reduction of the adversary, the patrimoniality, the effectiveness, the principle of the instrumentality of the true social function of labor enforcement, the reasonable duration of the process, the lack of autonomy of labor enforcement, the principle of official impulse, the atypicality of executive means in labor enforcement, proportionality, cooperation and subsidiarity guaranteed by law , all this in order to realize the enormous importance reserved for the study of princiology because of our applied legal order. The study also aims to demonstrate the doctrinal and jurisprudence positioning in the application of the rules and principles of labor enforcement.

Key Words: Labor Execution; Principles; effectiveness, subsidiarity in the application of the Code of Civil Procedure.

Lista de Abreviaturas

ANAMATRA – Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho

Art.- Artigo

CC – Código Civil

CF – Constituição Federal

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CPC – Código de Processo Civil

Dejt. – Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho

Des.- Desembargador

Dj.- Diário de Justiça

FNPT - Fórum Nacional de Processo do Trabalho

IN – Instrução Normativa

j. – Julgado

Min. - Ministro

Publ. – Publicado

Rel. – Relator

SIMBA – Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias

STF – Supremo Tribunal Federal

T.- Turma

TRT – Tribunal Regional do Trabalho

TST – Tribunal Superior do Trabalho

§- Parágrafo

Sumário

INTRODUÇÃO	10
1. PRINCÍPIOS DA EXECUÇÃO TRABALHISTA.....	11
1.1 Conceito e necessidade de aplicação	11
2. DOS PRINCÍPIOS EM ESPÉCIE	15
2.1 Primazia do credor trabalhista	15
2.2 Princípio do meio menos oneroso para o executado.....	18
2.3 Princípio do título	22
2.4 Redução do contraditório.....	23
2.5 Patrimonialidade	27
2.6 Da Efetividade	30
2.7 Disponibilidade	32
2.8 Princípio da instrumentalidade das formas.....	34
2.9 Função social da execução trabalhista	36
2.10 Princípio da duração razoável do processo na execução.....	38
2.11 Princípio da ausência de autonomia da execução trabalhista	42
2.12 Princípio do impulso oficial	43
2.13 Princípio da atipicidade dos meios executivos	47
2.14 Princípio da proporcionalidade	49
2.15 Princípio da cooperação.....	51
2.16 Subsidiariedade	53
3. DA APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA E SUPLETIVA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NA EXECUÇÃO TRABALHISTA ANTE AS LACUNAS DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E A BUSCA POR MAIOR EFETIVIDADE.....	61
4. CONCLUSÃO	75
5. REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	77

INTRODUÇÃO

Na esfera jurídica o estudo dos princípios se mostra essencial aos operadores do direito, uma vez que inegavelmente são premissas fundamentais do sistema jurídico como um todo, ou seja, servem de base para a organização do ordenamento jurídico, conferindo harmonia a todo o sistema.

Referido estudo denota ser de relevância ainda maior em razão das garantias previstas na atual Carta Magna, que instituem os princípios gerais interpretativos de todo o ordenamento, em verdade, os princípios norteiam toda a ordem jurídica em toda a sua extensão e esferas, destacando sua importância não só teórica, mas também prática. São largamente utilizados não somente para a elaboração da norma, sendo, inclusive, muitas vezes materializados nos artigos de lei ou na própria Constituição Federal, como também podem ser aplicados diretamente para dirimir as eventuais controvérsias, independentemente da existência de uma norma, e inclusive sobre ela pode até prevalecer, lembrando que no processo do trabalho utiliza-se muito também o viés integrativo dos princípios, para suprir uma determinada omissão normativa existente, ou em adequação para o caso concreto.

Como é sabido o processo de execução trabalhista apresenta uma importante relevância para o Direito Processual do Trabalho, sendo que os principais princípios aplicáveis à matéria possuem certa peculiaridade, é possível afirmar que tais princípios inspiram uma interpretação sempre pautada nas diretrizes constitucionais e é a partir de então, que se pretende analisar os principais princípios jurídicos constitucionais e infraconstitucionais, que envolvem o processo de execução na esfera trabalhista, demonstrando seus reais sentidos, funções e comportamento da doutrina e jurisprudência em caso de conflito de princípios.

Vale lembrar que os princípios são fonte indispensável de integração do Direito, e tem grande presença no Direito Trabalhista, com este estudo, que navegará por parte dos princípios aplicáveis ao tema, longe de se pretender esgotar o tema, mas se almeja reunir alguns elementos capazes de permitir e fomentar o debate a respeito desta relevante temática apontando e indicando inclusive como a jurisprudência vem os utilizando.

1. PRINCÍPIOS DA EXECUÇÃO TRABALHISTA

1.1 Conceito e necessidade de aplicação

Temos como definição de princípio no vocábulo jurídico de De Plácido e Silva¹, uma palavra derivada do latim *principium* (origem, começo), sendo amplamente utilizada para indicar o começo ou da origem de qualquer coisa, e também como “*expressão que designa a espécie de norma jurídica cujo conteúdo é genérico, contrapondo-se à regra ou do preceito, que é a norma mais individualizada*”.

No Brasil segue-se a tradição positivista, onde em regra prevalecem as normas oriundas da lei, tem-se uma constituição rígida, e com espaço para atuação de forma suplementar, no preenchimento de lacunas legais, temos a utilização dos princípios, que em simples análise podem ser conceituados da seguinte forma: “*É a fonte subsidiária do direito, por ser de diretriz para a colmatação de lacunas. Norma de valor genérico que orienta a compreensão do direito, em sua aplicação e integração.*”²

Para Manoel Antonio Teixeira Filho, temos o seguinte conceito:

“(…) *princípios* são formulações genéricas, de caráter normativo, destinadas não apenas a tornar logicamente compreensível a ordem jurídica e a justificar ideologicamente essa mesma ordem, como também a servir de fundamento para a interpretação ou para a própria criação de normas legais próprias.”³

Na visão de Miguel Reale, em análise geral da questão é possível conceituar os princípios como:

“(…) os princípios são “verdades fundantes” de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da *praxis*.”⁴

Podemos afirmar assim, que os princípios são de suma importância para regular aplicação da norma legislativa, sendo o espírito da legislação, podendo estar ou não

¹ SILVA, De Plácido e, 1892-1964, Vocabulário Jurídico conciso, atualizadores Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. – 2ª ed.-Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 606.

² DINIZ, Maria Helena, Dicionário jurídico universitário. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 469.

³ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio, Cadernos de processo do trabalho, n. 3: fontes e princípios do direito processual do trabalho. De acordo com a Lei n. 13.467/2017 (‘reforma trabalhista’). – São Paulo: LTr, 2018, p.23.

⁴ REALE, Miguel, Lições preliminares de direito, 27. Ed. Ajustada ao novo código civil. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 303.

materializado na norma, é de grande utilizada ainda para a interpretação e o preenchimento no caso de lacuna na legislação.

Para a doutrina clássica são quatro as principais funções dos princípios, pois 1) serve de fonte inspiradora do legislador; 2) auxilia na interpretação e aplicação da norma, para que se atinja sua real finalidade; 3) em caso de lacuna na norma serve para trazer luz à questão e auxiliar não só as partes, mas também o magistrado na sua decisão; 4) organizar de certa forma o ordenamento jurídico, dando suporte às normas jurídicas, visando não só o equilíbrio do sistema, mas também a busca da justiça, atentando-se sempre às mudanças da sociedade.

Os princípios inspiram o legislador na criação de normas, assim muitos princípios estão positivados na lei, ou ainda que não estejam, é possível ver a lei de forma expressa, dispor sobre sua função supletiva para o preenchimento de suas possíveis lacunas.

Podemos citar algumas das previsões legais existentes em nosso ordenamento jurídico:

“Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público. **§ 1º** O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho.” (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT)

“Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.” (Decreto-Lei nº 4.657/1.942 – Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro - LINDB)

“Art. 140. O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.” (Código de Processo Civil-CPC)

Vale mencionar ainda, alguns princípios positivados em nossa legislação (Lei nº 13.105/2015 – Código de Processo Civil), como é o caso, por exemplo, do princípio da boa-fé, da duração razoável do processo, da segurança jurídica e da isonomia:

“§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.” (art. 322 do CPC)

“§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.” (Art. 489 do CPC)

“**Parágrafo único.** Se a oposição for proposta após o início da audiência de instrução, o juiz suspenderá o curso do processo ao fim da produção das provas, salvo se concluir que a unidade da instrução atende melhor ao princípio da duração razoável do processo.” (art. 685 do CPC)

“§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.” (Art. 927 do CPC)

Na opinião de Mauro Schiavi, o caráter normativo dos princípios é inegável, e afirma que:

“(…) adotamos a teoria que enxerga os princípios como diretrizes fundamentais, sistema com caráter normativo, podendo estar presentes nas regras ou não, de forma abstrata ou concreta no ordenamento jurídico, com a função de ser o fundamento do sistema jurídico e também mola propulsora de sua aplicação, interpretação, sistematização e atualização do sistema.”⁵

Os princípios como veremos adiante, principalmente na ciência processual do trabalho são de importância impar, na medida em que devem ser aplicados para dar efetividade ao ordenamento jurídico processual trabalhista, que em regra tem como parte prejudicada na relação o trabalhador, que na esmagadora parte das vezes tem que ingressar com ação na justiça do trabalho para ver cumprido seus direitos, por vezes suprimidos ou negados pelos empregadores, em verdadeiro abuso ao ditames e garantias legais.

Pode haver casos em que exista conflito entre dois princípios, neste caso deve o intérprete agir com cautela, examinando com atenção e minúcia, pois haverá que sacrificar um princípio em prol de outro que se aplique ao caso concreto com maior justiça e efetividade.

Após a Constituição Federal de 1988, pode-se constatar de forma mais clara a existência do chamado direito constitucional processual, que é composto dos princípios e institutos fundamentais do direito processual, previstos na Constituição Federal, em

⁵ SCHIAVI, Mauro, Execução no processo do Trabalho: de acordo com o novo CPC e a reforma trabalhista. 10. Ed. – São Paulo: LTr, 2018, p. 28.

especial previstos no valioso art. 5º, apenas para exemplificar temos o direito de acesso à justiça e o direito ao processo (garantias do devido processo legal), os princípios constitucionais do processo atingem a esfera das normas especiais aplicáveis ao processo do trabalho, por isso as regras do processo do trabalho devem ser interpretados sob a ótica dos princípios constitucionais do processo, de tal sorte que, em caso de conflito entre um princípio do processo do trabalho (portanto, previsto em norma infraconstitucional) e um princípio constitucional do processo, prevalecerá este último, por superior e mais abrangente em sua essência.

2. DOS PRINCÍPIOS EM ESPÉCIE

2.1 Primazia do credor trabalhista

As verbas e direitos resultantes do trabalho revestem-se de natureza alimentar, deste modo, a execução trabalhista deve sempre visar a satisfação do crédito do exequente, devendo o princípio da primazia do credor trabalhista nortear a atividade interpretativa do magistrado, que deve favorecer o exequente, nas decisões e atos executivos realizados no processo do trabalho.

O Código de Processo Civil, que deve ser aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho é expresso ao defender o interesse do exequente, senão vejamos:

“Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados. **Parágrafo único.** Recaindo mais de uma penhora sobre o mesmo bem, cada exequente conservará o seu título de preferência.” (CPC)

Em razão não só da natureza alimentar do crédito trabalhista, mas também da necessidade de celeridade do seu procedimento executivo, o juiz deverá sempre atuar de forma a dar a maior eficácia à satisfação do débito apurado em benefício do trabalhador.

Vale ressaltar ainda outras legislações que privilegiam o crédito trabalhista em detrimento de alguns outros, é o caso da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, que, por exemplo, dispõe em alguns de seus artigos:

“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (...) **§ 2º** É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas **as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.** **§ 3º** O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo **poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.**”

“Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial. **Parágrafo único.** O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.”

“Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho; II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado; III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; IV – créditos com privilégio especial, a saber: **a)** os previstos no art. 964 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002; **b)** os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei; **c)** aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia; **d)** aqueles em favor dos microempreendedores individuais e das microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. V – créditos com privilégio geral, a saber: **a)** os previstos no art. 965 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002; **b)** os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei; **c)** os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei; VI – créditos quirografários, a saber: **a)** aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo; **b)** os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento; **c)** os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo; VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias; VIII – créditos subordinados, a saber: **a)** os assim previstos em lei ou em contrato; **b)** os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício.”

“Art. 151. Os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à decretação da falência, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, serão pagos tão logo haja disponibilidade em caixa.”

O parágrafo quarto do referido art. 6º da legislação em comento, ainda traz a previsão de que cedidos os direitos trabalhistas, estes perderão sua preferência na ordem legal, e assim o é justamente, pois repassado este direito a terceiro este “perde” a natureza alimentar, aquela que assegura privilégio em prol da sobrevivência, da subsistência de seu credor originário, senão vejamos: “§ 4º Os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários.”.

A garantia mínima de sobrevivência e dignidade do trabalhador atrai por si só a prioridade do credor trabalhista, e vemos que o princípio logicamente é levado em consideração visto que no mesmo art. 6º, inciso V, alínea “c”, o legislador diante de assegurar o mínimo necessário ao credor trabalhista se vê compelido a transferir os créditos trabalhistas, em relação apenas à parte que ultrapasse cento salários mínimos por credor, para a natureza quirografária, ou seja, em grau inferior na ordem de superioridade, mas ainda assim, se vê claramente a força do crédito advindo da relação de trabalho perante os demais credores, garantindo assim inegavelmente a primazia do credor trabalhista.

De retorno à legislação consolidada do trabalho, conclui-se que o princípio da primazia do credor trabalhista aplica-se sempre visando uma execução eficaz para resolução de conflitos de normas, interpretação da lei processual e também de suprimento de lacunas da legislação, cumpre pontuar que referido princípio é largamente aplicado pela jurisprudência sempre na busca da efetividade do processo executório, vale citar alguns julgados:

“INDICAÇÃO DE BENS DESINTERESSANTES OU EMBARAÇADOS À PENHORA PELO DEVEDOR – DESCONSIDERAÇÃO, DE OFÍCIO, PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO – PRINCÍPIOS DA PRIMAZIA DO CREDOR TRABALHISTA E DA EFETIVIDADE DO PROCESSO EXECUTÓRIO – AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 620, DO CPC. A premissa de que a execução deve seguir da forma menos gravosa ao devedor (artigo 620, do CPC) comporta interpretação sistemática com as demais regras incidentes ao processo da execução, em especial os princípios da primazia do credor trabalhista e da efetividade do processo executório. Nesses termos, ainda que ocorra a indicação de bens à penhora pelo devedor, compete ao magistrado condutor da execução investigar a liquidez dos bens apresentados, ante sua prerrogativa legal para promoção da execução de ofício (artigo 878, da CLT). Se constatada a ineficácia do ato de indicação, frente ao nítido desinteresse da coletividade em um eventual praxeamento dos bens, pode o Juízo determinar o prosseguimento da execução por outros meios, com o intuito de solucionar o litígio mais rapidamente (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal).” (TRT/SP 2ª Região, AgvPet nº 0094600-13.2007.5.02.0446, 8ª T., Rel. Des. Rovirso A. Boldo, Dejt 28/10/2013)

“EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE ATIVOS VIA BACENJUD. REITERAÇÃO. EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 797 DO CPC/2015. É plenamente admissível o pedido de reiteração de bloqueio via BacenJud, diante da possibilidade de modificação da situação patrimonial da executada e seus sócios. A nova ordem de

bloqueio se coaduna com os princípios da razoabilidade e efetividade da tutela jurisdicional. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA SIMBA. O inadimplemento da execução evidencia a ocultação de patrimônio pelos executados e justifica a necessidade da utilização do sistema SIMBA, consoante autorização da Resolução n° 140/2014 do CSJT. Ademais, aplica-se na execução trabalhista o princípio da primazia do interesse do credor." (CPC, art. 797), considerando a sua natureza alimentar." (TRT/SP 2ª Região, Proc.: 10006948920145020612. 4ª T., Rel. Des. Ivani Contini Bramante. Pub.: 13.03.2018)

2.2 Princípio do meio menos oneroso para o executado

Desde os bancos da faculdade ouve-se que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao executado, pois bem, tal princípio é mais comumente aplicado no direito civil, mas ledor engano de quem acha que na esfera trabalhista ele é esquecido, o que ocorre é que por vezes o magistrado está diante de aparente conflito de princípios e como já visto anteriormente deverá se sacrificar um princípio em prol de outro aplicando aquele que com maior justiça e efetividade atinge o caso concreto.

A execução trabalhista é obstinada à satisfação do crédito perseguido pelo credor, sendo que a força executiva de seus atos pesa sobre o patrimônio do devedor, por tal motivo a lei prevê que, quando por mais de um modo a execução possa prosseguir e de forma eficaz para o credor, esta deverá ser feita pelo meio menos gravoso ao devedor, isto como forma de proteger a dignidade do devedor, tornando a execução mais humanizada, mas ainda assim garantindo sua eficácia.

De aplicação subsidiária na esfera trabalhista, temos o disposto no art. 805 do Código de Processo Civil:

“Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado. **Parágrafo único.** Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.”

Veja que ao executado que alegar a excessividade lesiva no meio utilizado, caberá indicar outra forma eficaz de garantir a satisfação da obrigação, ou atingimento do resultado almejado pelo ato executório, lembrando que o disposto existente no CPC anterior não trazia tal previsão de obrigação ao executado, como se vê abaixo:

“Art. 620. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.” (Código de Processo Civil revogado, Lei nº 5.869/1973)

Podemos verificar que existem entendimentos bem fundamentados no sentido de que referida previsão legal não se aplica ao processo do trabalho, não só pela hipossuficiência do credor trabalhista, mas também ante a natureza alimentar do crédito perseguido, bem como a necessidade de celeridade do procedimento executório, a fim de assegurar seu resultado útil.

Como bem lembra as lições de Cândido Rangel Dinamarco⁶:

“(...) as generosidades em face do executado não devem mascarar um descaso em relação ao dever de oferecer tutela jurisdicional a quem tiver um direito insatisfeito, sob pena de afrouxamento do sistema executivo. É preciso distinguir entre o devedor infeliz e de boa-fé, que vai ao desastre patrimonial em razão de involuntárias circunstâncias da vida ou dos negócios (Rubens Requião), e o caloteiro chicanista, que se vale das formas do processo executivo e da benevolência dos juízes como instrumento a serviço de suas falcatruas. Infelizmente, essas práticas são cada vez mais frequentes nos dias de hoje, quando raramente se vê uma execução civil chegar ao fim, com a satisfação do credor. Quando não houver meios mais amenos para o executado, capazes de conduzir à satisfação do credor, que se apliquem os mais severos. A regra do art. 620 não pode ser manipulada como um escudo a serviço dos maus pagadores nem como um modo de renunciar o Estado-juiz a cumprir seu dever de oferecer tutelas jurisdicionais adequadas e integrais sempre que possível. A triste realidade da execução burocrática e condescendente, que ao longo dos tempos se apresenta como um verdadeiro paraíso dos maus pagadores, impõe que o disposto no art. 620 do Código de Processo Civil seja interpretado à luz da garantia do acesso à justiça, sob pena de fadar o sistema à ineficiência e pôr em risco a efetividade dessa solene promessa constitucional (CF, art. 5º, inciso XXXV).”

Mas em criteriosa análise não se vê de fato incompatibilidade com a atual previsão legal, de tal sorte que tais argumentos demonstram verdadeira peculiaridade da execução trabalhista, mas que sendo omissa a CLT, a regra prevista no art. 805 do CPC deve ser considerada pelo magistrado.

Os Tribunais Regionais do Trabalho sempre são instados sobre a matéria posta e alegado conflito de princípios, cita-se:

⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel, Instituições de direito processual civil. 3ª. ed. rev. atual., IV - São Paulo: Malheiros, 2009, p. 63.

“Execução — Meio menos gravoso — Arts. 620 e 655 do CPC. A execução se faz em benefício do credor, e não do devedor, e objetiva tornar efetiva a sanção condenatória. Logo, o art. 620 do CPC deve ser interpretado no sentido de que a opção pelo meio menos gravoso há de ser feita entre aqueles igualmente eficazes. **No confronto entre o meio mais eficaz para a execução e o menos gravoso para o devedor, deve prevalecer o primeiro, sucumbindo o segundo.** Isso implica que a ordem de nomeação do art. 655 do Código de Processo Civil — que se dirige ao devedor, e não ao Juízo ou ao credor — deve ser obedecida de modo que seja indicado o bem de melhor aceitação entre os que estão disponíveis. (TRT 19 R. – 9 T. –Ap. n. 902/2002.101.15.00-9 –rel. Ricardo R. Laraia – DJSP 5.11.04 – p. 43) (RDT n. 01 de Janeiro de 2005)

“EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO TRABALHISTA PELO MEIO MENOS GRAVOSO AO EXECUTADO. INAPLICABILIDADE. De conformidade com a previsão contida no artigo 612 do CPC, subsidiário, a execução trabalhista processa-se no interesse do credor, de forma que todos os atos processuais devem ser direcionados para a satisfação dos seus créditos, tornando efetiva a execução, considerando-se, inclusive, a natureza alimentar dos créditos trabalhistas. Não se pode olvidar que a aplicação do artigo 620 do CPC, na linha de que a execução se processe pelo meio menos gravoso ao executado, é bastante limitada no processo do trabalho, posto que incompatível com os princípios norteadores desse ramo do direito, pois, nesta Especializada, é o empregado a parte hipossuficiente, devendo seu crédito ser alcançado da forma mais célere possível, tendo em vista seu caráter alimentar. **Agravo a que se nega provimento.” (TRT6, AP nº 00101830520135060221, 2ª T., Rel. Des. Martha Mathilde F. De Aguiar, Dejt 27/08/2014)**

Suposto conflito diz respeito ao disposto no art. 797 do CPC⁷, que visa o interesse do credor na realização da execução:

Para Mauro Schiavi⁸, não há qualquer incompatibilidade na aplicação da execução pelo modo menos gravoso ao executado, com a seguinte observação:

“(...) o presente dispositivo não atrita com o art. 797 do CPC; ao contrário, com ele se harmoniza. Com efeito, interpretando sistematicamente os referidos dispositivos legais, chega-se à seguinte conclusão: somente quando a execução puder ser realizada por mais de uma modalidade, com a mesma efetividade para o credor, preferir-se-á o meio menos oneroso para o devedor.”

⁷ “Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.” (CPC)

⁸ SCHIAVI, Mauro, Execução no processo do Trabalho: de acordo com o novo CPC e a reforma trabalhista. 10. Ed. – São Paulo: LTr, 2018, p. 31.

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho via resolução nº 203, de 15 de março de 2016, resolveu aprovar a instrução normativa nº. 39/2016, que sobre o tema reconheceu a compatibilidade e aplicação do art. 805 e seu parágrafo ao processo do trabalho, nos seguintes termos:

“Art. 3º Sem prejuízo de outros, aplicam-se ao Processo do Trabalho, em face de omissão e compatibilidade, os preceitos do Código de Processo Civil que regulam os seguintes temas: (...) **XIV** - art. 805 e parágrafo único (obrigação de o executado indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos para promover a execução);”

Em julgamento o Tribunal Superior do Trabalho, já se pronunciou sobre a questão, conforme se pode verificar pelo teor do julgado abaixo transcrito:

“RECURSO DE REVISTA — DANO MATERIAL — PENSIONAMENTO DECORRENTE DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO — CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL — ART. 475-Q DO CPC — OBRIGAÇÃO DE FAZER DESTINADA A GARANTIR O CUMPRIMENTO DA CONDENAÇÃO — PRESTAÇÃO ALTERNATIVA— INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO (§ 2º DO ART. 475-Q DO CPC) — **MEDIDA QUE DEVE ATENDER AOS INTERESSES DO CREDOR (ART. 612 DO CPC) E DO DEVEDOR (ART. 620 DO CPC)** — ALEGAÇÃO DA RECLAMADA DE QUE O SEU PORTE FINANCEIRO COMPORTA A INCLUSÃO DO RECLAMANTE EM FOLHA DE PAGAMENTO — PREMISSA FATIGA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM — ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL — PERIGO À EFICÁCIA DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA — INVIABILIDADE — OFENSA AO POSTULADO DO ACESSO À JUSTIÇA (ART. 5º, XXXV E LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). Certificado o direito na fase de conhecimento, é chegada a hora de conferir efetividade ao pronunciamento jurisdicional. A execução de sentença, procedimento destinado a dar concretude ao comando emanado do Poder Judiciário, move-se no interesse do credor (art. 612 do CPC), que, neste momento, busca apenas a satisfação material de sua pretensão. **A exceção contida no art. 620 do CPC somente pode ser aplicada, caso o meio proposto pelo devedor não se afigure, de qualquer forma, lesivo ao interesse do credor (que, na execução, ostenta posição de superioridade jurídica reconhecida na fase de conhecimento).** Nessa senda, a determinação de constituição de capital a que alude o art. 475-Q do CPC somente pode ser substituída pela inclusão em folha de pagamento, naquelas situações em que o porte econômico da empresa afaste qualquer perigo de não adimplemento do crédito autoral (ou seja, naquelas situações em que os postulados dos arts. 612 e 620 do CPC encontram-se harmonizados). Na hipótese dos autos, a alegação da reclamada de que o seu porte econômico permite a dita substituição não restou analisada pelo Tribunal de origem, que sequer foi instado a fazê-lo via embargos de declaração. Assim, o seu acolhimento, por colocar em potencial perigo a satisfação do crédito do autor, não se afigura possível. Do contrário, vilipendiado restará o princípio do acesso à justiça, consagrado no

art. 5º, XXXV e LXXVIII, da Constituição Federal, dada a possibilidade de futuro inadimplemento dos valores devidos ao autor. Ressalte-se, apenas para finalizar, que nenhum provimento, emanado de quaisquer dos poderes constituídos, pode ser contrário aos direitos e garantias fundamentais, o que inclui as sentenças proferidas pelo Poder Judiciário, órgão este que, em seus pronunciamentos, deve sempre buscar a concretização dos valores previstos na Carta Federal de 1988. Recurso de revista não conhecido.” (TST, RR nº 0033400-79.2005.5.15.0036, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DEJT 24.2.2012)

Destarte, a interpretação do princípio não deve ser aplicado de forma irrestrita, muito menos deve servir de escudo para o executado se desvencilhar do cumprimento obrigação, pois o fundamental na execução deve ser a primazia do credor trabalhista, mas sem desrespeitar direitos fundamentais do devedor vale lembrar.

2.3 Princípio do título

Princípio basilar também para a execução trabalhista é o princípio do título, pois toda execução pressupõe um título judicial ou extrajudicial, sendo esta nula sem título (*nulla executio sine titulo*).

Sobre o tema dispõe o art. 783 do Código de Processo Civil: “*A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível*”

Destaca-se também para a CLT os títulos trabalhistas que têm força executiva, sendo acordos, julgados, termos de ajustamento de conduta, termos de conciliação:

“**Art. 876** - As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executada pela forma estabelecida neste Capítulo.”

Frisa-se que o título a embasar a execução deve ser líquido, certo e exigível, para isso vale trazer a definição aplicada por Mauro Schiavi⁹:

“O requisito da certeza está no fato de o título não estar sujeito à alteração por recurso (judicial); ou que a lei confere tal qualidade, por revestir o título das formalidades previstas em lei (extrajudicial).

⁹ SCHIAVI, Mauro, Execução no processo do Trabalho: de acordo com o novo CPC e a reforma trabalhista. 10. Ed. – São Paulo: LTr, 2018, p. 34.

Exigível é o título que não está sujeito a condição ou termo. Ou seja, a obrigação consignada no título não está sujeita a evento futuro ou incerto (condição) ou a um evento futuro e certo (termo). Líquido é o título que individualiza o objeto da execução (obrigação de entregar), ou da obrigação (fazer ou não fazer), bem como delimita o valor (obrigação de pagar).”

Sobre o tema também nos deparamos com casos concretos curiosos em nossos Tribunais, vele transcrever parte do julgado proferido no TRT da 1ª Região:

“No caso em exame, pretendesse a execução subsidiária do Município de Cantagalo, ora agravante. Contudo, como se nota da leitura atenta da sentença (fls. 63/67), o mencionado ente público, embora seja parte legítima na ação, **não foi expressamente condenado** (frise-se). Com efeito, embora a inicial noticie na causa de pedir a prestação de serviços a favor do ente público, na condição de tomador dos serviços – fato, aliás, incontroverso (fls. 32-35) - tendo sido requerida a ‘citação dos reclamados, a segunda subsidiariamente, para comparecerem em audiência ...’ (fls. 05), o dispositivo da r. sentença não contém comando judicial direcionado ao segundo réu, quedando-se inerte o autor na oposição de embargos declaratórios.”¹⁰ (TRT 1ª Região, AP nº 00226002820055010441, 2ª T., Rel. Des. Maria Aparecida Coutinho Magalhães, publ. 02/05/2013)

A justiça tem demonstrado pulso firme na questão, até para se evitar injustiça, assim, não havendo título é impossível sua execução, aproveitando vale citar o antigo brocardo “o que não está nos autos não está no mundo” (*quod non est in actis non est in mundo*).

2.4 Redução do contraditório

Mauro Schiavi menciona referido princípio em sua obra Execução no processo do trabalho e neste tema temos grande controvérsia, até porque inobstante se consagre a redução do contraditório para a execução, por certo, vemos por vezes artigos previstos no Código de Processo Civil e aplicáveis ao processo do trabalho.

O contraditório pode ser até reduzido, mais o que se pode constatar é que o mesmo é mitigado de certa forma para período posterior, e assim o é, visando

¹⁰ Ementa: “TERCEIRIZAÇÃO. TOMADOR DOS SERVIÇOS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. NULIDADE DA EXECUÇÃO. O pressuposto primacial para o Estado-juiz impor a execução forçada é a existência de um título executivo (judicial ou extrajudicial). A sentença é, por excelência, um título executivo judicial, que consagra uma obrigação do devedor reconhecida em Juízo. Imperativo que contemple a condenação expressa da parte. Não foi o que ocorreu no caso em exame. Nula a execução.”

certamente dar efetividade ao cumprimento da medida ou satisfação da obrigação/julgado.

Vejamos o disposto no art. 854 do Código de Processo Civil:

“Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, **sem dar ciência prévia do ato ao executado**, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.” (CPC) (*grifamos*)

Neste exemplo, a fim de dar efetividade à medida e evitar manobra que impossibilite o cumprimento da ordem judicial, como por exemplo, zerar a conta bancária naquele dia, se afasta neste momento a intimação ou ciência do executado, que possibilitaria o contraditório, mas como vemos é possível a manifestação da parte para após o bloqueio ou penhora realizada, como vemos abaixo, uma vez que a matéria poderá ser combatida (manutenção ou legalidade do bloqueio/penhora), via embargos à execução na esfera trabalhista:

“Art. 884 - Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação.” (CLT)

Sabe-se que por circunstâncias óbvias, na tentativa de criar embaraços, ou frustrar o cumprimento de ato judicial na fase executiva, as oportunidades de resistência do devedor são reduzidas, se comparadas às outras fases do processo, e assim o é, pois já há uma sentença em prol do credor trabalhista, já foram analisadas provas que em regra foram cruciais para se chegar na sua condenação, reconhecendo ao credor direito que deve ser não só materializado, mas também alcançado na fase executiva.

O que é de fato carregado por todo título executivo que se busca cumprimento na esfera judicial é a coerção do devedor (dentro do devido processo legal claro), aplicando-se nas palavras de Mauro Schiavi¹¹ “o princípio de que *‘sententia habet paratam executionem’*, ou seja: a sentença contém em si a execução preparada”, e

¹¹ SCHIAVI, Mauro, Execução no processo do Trabalho: de acordo com o novo CPC e a reforma trabalhista. 10. Ed. – São Paulo: LTr, 2018, p. 36.

como tal deve dispor de meios suficientes para garantir ou ao menos buscar de forma efetiva o cumprimento da obrigação reconhecida.

Ainda que se entenda de certa forma, que a redução do contraditório na execução afronta dispositivos constitucionais¹², por se entender que o contraditório seria aplicável a todas as espécies de processo e suas fases processuais, conclui-se que na execução, não há possibilidade de ampla discussão da causa e do título executivo (havendo certas limitações impostas pela lei, a exemplo do §1º do art. 854 da CLT), uma vez que a obrigação, bem como quem são as partes devedora e credora, já estão delimitadas no título executivo, aliado a isto, ainda temos a questão de que na esfera trabalhista, a natureza alimentar do crédito trabalhista e a busca acentuada de obtenção de resultado e celeridade do procedimental da referida fase executiva, justificam por si a restrição do contraditório às hipóteses previstas na legislação processual aplicável.

“§ 1º - A matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida.” (Art. 854 do CPC)

Temos ainda hipóteses em que há concessão de liminares sem a oitiva da parte contrária, e isto de maneira nenhuma viola o contraditório, visto que aplicáveis apenas em situações emergenciais e devidamente demonstradas nos autos para o convencimento do julgador, e mais, o contraditório aqui também não está descartado, mas apenas postergado, ou seja, haverá oportunidade da parte que sofreu a ordem para se manifestar oportunamente nos autos, visando uma reversão da medida inclusive de acordo com o caso concreto.

Ao analisarmos a letra na norma constitucional, se concluí que a Carta Magna não afirma que o contraditório necessite ser oportunizado ou realizado de forma prévia, daí porque o magistrado perante uma situação de risco, visando a efetividade processual e diante do risco posto de perecimento do direito, de forma atenta à razoabilidade, à equidade, de forma ponderada, poderá conceder a tutelar liminar almejada pela parte em detrimento de outra.

¹² “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”(CF).

Para Néelson Nery Júnior¹³, como decorrência do princípio da paridade das partes, o contraditório significa dar as mesmas oportunidades para as partes e os mesmos instrumentos processuais para que possam fazer valer os seus direitos e pretensões, ajuizando ação, deduzindo pretensões, requerendo e realizando provas, recorrendo das decisões judiciais etc. Essa igualdade de armas não significa, entretanto, paridade absoluta, mas, sim, na medida em que as partes estiverem diante da mesma realidade em igualdade de situações processuais.

Podemos até ter um contraditório forte também na fase executiva, principalmente em se tratando de título executivo extrajudicial, lembrando que ao executado deve sempre ser oportunizado manejar os meios legais para resistir às medidas executivas e constritivas, de tal sorte que o Código de Processo Civil, de forma concisa, assegura o contraditório na fase executiva, senão vejamos:

“Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. **Parágrafo único.** O disposto no caput não se aplica: I - à tutela provisória de urgência; II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III; III - à decisão prevista no art. 701.”

“Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.”

“Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.” (ao tratar do Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica)

Já em sentido diverso Mauro Schiavi¹⁴ apresenta o posicionamento, balizado mais ainda menor na atual doutrina, de Vitor Salino de Moura Eça:

"Inegavelmente a fase processual em exame impõe-nos um reduzidíssimo contraditório, que servindo como um elemento de distinção. A partir disso, e com todas as vênias, quer nos parecer que o contraditório ainda se coloca como princípio processual constitucional, e a redução de seu espaço na execução não lhe retira tal classificação, importando em variação de grau. Ainda, alguns apontamentos merecem, por lealdade acadêmica. Aventa-se na possibilidade de um superprincípio do crédito trabalhista, mas que não passa de critério de preferência, nas hipóteses legalmente previstas.

¹³ NERY JÚNIOR, Néelson. Princípios de processo civil na Constituição Federal. 8ª. ed. São Paulo: RT, 2004, p. 172.

¹⁴ SCHIAVI, Mauro, Execução no processo do Trabalho: de acordo com o novo CPC e a reforma trabalhista. 10. Ed. – São Paulo: LTr, 2018, p. 36.

Na mesma ordem, a decantada igualdade, quando há superioridade do credor em sede de execução. Sua posição é de preeminência, enquanto a do devedor é de sujeição, daí porque não há de se falar em igualdade entre as partes”.

O contraditório é reduzido e de certa forma em algumas hipóteses mitigado para outro momento processual oportuno na execução, visto que o objetivo é assegurar o cumprimento da ordem e resultado útil do processo, mas não deixando de lado o devido processo legal, princípio cravado no nosso texto constitucional como já exposto.

2.5 Patrimonialidade

Pois bem, a palavra execução, segundo De Plácido e Silva, tem a seguinte origem:

“Derivado do latim *exsecutio, de exsequi* (seguir até o fim, proceder judicialmente, perseguir), possui, na terminologia jurídica, uma variedade de acepções, todas elas tendentes a mostrar a intenção ou desejo de levar a cabo alguma coisa, ou de realizar um plano ou projeto, concebido anteriormente, ou concluir o que fora iniciado.”¹⁵

É em suma, o ato que se faz para cumprir o disposto em um título judicial ou extrajudicial de modo a compelir a parte contrária ao cumprimento do título, da obrigação ali contida.

Dito isto, a execução no Brasil é patrimonial, ou seja, não incide sobre a pessoa do devedor, mas sim sobre seus bens e direitos, nesse sentido temos capítulo dedicado à responsabilidade patrimonial, descrita no capítulo V, do título I (da execução em Geral), do livro II (do processo de execução) do Código de Processo Civil, que dedica oito artigos (art. 789 a 796) só para tratar do tema, valendo citar os seguintes:

“Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.”

“Art. 790. São sujeitos à execução os bens: **I** - do sucessor a título singular, tratando-se de execução fundada em direito real ou obrigação reipersecutória; **II** - do sócio, nos termos da lei; **III** - do devedor, ainda que em poder de terceiros; **IV** - do cônjuge ou companheiro, nos casos em que seus bens próprios ou de sua

¹⁵ SILVA, De Plácido e, 1892-1964, Vocabulário Jurídico conciso, atualizadores Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. – 2ª ed.-Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 336.

meação respondem pela dívida; **V** - alienados ou gravados com ônus real em fraude à execução; **VI** - cuja alienação ou gravação com ônus real tenha sido anulada em razão do reconhecimento, em ação autônoma, de fraude contra credores; **VII** - do responsável, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica.”

Inobstante esta seja a regra, a nossa lei maior traz duas possibilidades de a execução incidir sobre a pessoa do devedor, e está disposta no art. 5º, LXVII, da CF, nos seguintes termos:

“**LXVII** - Não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel.”

Contudo, apesar de serem duas as hipóteses acima, o Supremo Tribunal Federal, já fixou entendimento de que não é possível mais a prisão do depositário infiel, inclusive o judicial, é o que se pode ver pelo teor da Súmula Vinculante nº. 25, que diz: “*É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito.*”, revogando assim o a súmula 619 que dizia “*A prisão do depositário judicial pode ser decretada no próprio processo em que se constituiu o encargo, independentemente da propositura de ação de depósito.*”, veja que para firmar o entendimento atual o tema foi bastante debatido, e podem ser verificados nos precedentes representativos¹⁶, onde foram invocados até o Pacto de São José da Costa Rica, ratificado pelo Brasil.

¹⁶ “A matéria em julgamento neste *habeas corpus* envolve a temática da (in)admissibilidade da prisão civil do depositário infiel no ordenamento jurídico brasileiro no período posterior ao ingresso do Pacto de São José da Costa Rica no direito nacional. 2. Há o caráter especial do PIDCP (art. 11) e da CADH — Pacto de São José da Costa Rica (art. 7º, 7), ratificados, sem reserva, pelo Brasil, no ano de 1992. A esses diplomas internacionais sobre direitos humanos é reservado o lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da CF/1988, porém acima da legislação interna. O *status* normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação. 3. Na atualidade a única hipótese de prisão civil, no Direito brasileiro, é a do devedor de alimentos. O art. 5º, § 2º, da Carta Magna expressamente estabeleceu que os direitos e garantias expressos no *caput* do mesmo dispositivo não excluem outros decorrentes do regime dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. O Pacto de São José da Costa Rica, entendido como um tratado internacional em matéria de direitos humanos, expressamente, só admite, no seu bojo, a possibilidade de prisão civil do devedor de alimentos e, conseqüentemente, não admite mais a possibilidade de prisão civil do depositário infiel. 4. *Habeas corpus* concedido. [HC 95.967, rel. min. Ellen Gracie, 2ª T, j. 11-11-2008, DJE 227 de 28-11-2008.]” e “(...) diante do inequívoco caráter especial dos tratados internacionais que cuidam da proteção dos direitos humanos, não é difícil entender que a sua internalização no ordenamento jurídico, por meio do procedimento de ratificação previsto na CF/1988, tem o condão de paralisar a eficácia jurídica de toda e qualquer disciplina normativa infraconstitucional com ela conflitante. Nesse sentido, é possível concluir que, diante da supremacia da CF/1988 sobre os atos normativos internacionais, a previsão constitucional da prisão civil do depositário infiel (art. 5º, LXVII) não foi revogada (...), mas deixou de ter aplicabilidade diante do efeito paralisante desses tratados em relação à legislação infraconstitucional que disciplina a matéria (...). Tendo em vista o caráter

A matéria muito interessa ao operador do ramo do direito do trabalho, visto que hipótese de prisão civil que perdura é a de falha na obrigação alimentícia, logo se traz à tona a possibilidade de sua aplicação (restrição de liberdade do devedor) ante a natureza alimentar do crédito trabalhista, e mais, pelo fato de o art. 100, § 1º, da Constituição Federal incluir o salário como verba de natureza alimentícia, nos seguintes termos:

“§1º - Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.”

Ao analisar o texto constitucional de forma fria, pode facilmente se chegar à conclusão, com base nos artigos citados anteriormente, que nossa Constituição Federal permite a prisão do devedor trabalhista que, sem qualquer justificativa (como em regra na maior parte das vezes se assiste pelo Brasil a fora), não quita as parcelas trabalhistas de natureza alimentar em processo trabalhista.

Manoel Carlos Toledo Filho ¹⁷, ao citar brilhantemente Mozart Victor Russomano, esclarece que na elaboração de anteprojeto de Código de Processo do Trabalho, introduziu-se a possibilidade de prisão, pelo prazo de três a sete dias, em casos de dívida salarial, de natureza alimentar, para o devedor não comerciante que não pagasse nem garantisse a execução (art. 662 do anteprojeto), sem prejuízo da cobrança em dobro do valor devido, e que, sendo efetuado o pagamento, o executado seria liberado, mas o cumprimento do período de prisão não o eximiria do débito (art. 663 também do anteprojeto do Código de Processo do Trabalho).

Contudo, com base nas legislações então vigentes, fato é que a jurisprudência não tem permitido a prisão do devedor de verba alimentar de natureza trabalhista, equiparando essa espécie de prisão à do devedor comum mesmo com a previsão do

supralegal desses diplomas normativos internacionais, a legislação infraconstitucional posterior que com eles seja conflitante também tem sua eficácia paralisada. (...) Enfim, desde a adesão do Brasil, no ano de 1992, ao PIDCP (art. 11) e à CADH — Pacto de São José da Costa Rica (art. 7º, 7), não há base legal para aplicação da parte final do art. 5º, LXVII, da CF/1988, ou seja, para a prisão civil do depositário infiel. [RE 466.343, voto do rel. min. Cezar Peluso, P, j. 3-12-2008, DJE 104 de 5-6-2009, Tema 60.]”

¹⁷ TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. Fundamentos e perspectivas do Processo do Trabalho Brasileiro. São Paulo: LTr, 2006, p. 179.

art. 7º, X da CF, que diz: “X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;”.

Nossos Tribunais em suma vêm decidindo há tempo de acordo com o teor da súmula vinculante atualmente em vigor, nesse sentido, destaca-se a seguinte ementa:

“DÍVIDA TRABALHISTA. PRISÃO DO DEVEDOR. A responsabilidade de prisão civil por dívida, ante o previsto no art. 7º, 7. Do Pacto de São José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário, ficou restrita aos casos de inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia stricto sensu, em cujo conceito não se inclui o crédito trabalhista.” (TRT56, AgrPet. Nº 0061000-20.2005.5.05.0015, 1ª T., Rel. Des. Marama Carneiro, Dj. 14/10/2009)

Assim, ainda que pela interpretação seca do texto constitucional o juiz do trabalho tenha argumentos para fundamentar eventual ordem de prisão, é de bom tom que não o faça, além da atual redação de sumula vinculante existente aplicável à matéria, por certo para que a norma tivesse o alcance às obrigações trabalhistas, deveria haver previsão expressa ou em norma especial, o que de fato não se tem, assim, a jurisprudência tem de forma pacífica afastada a possibilidade de prisão nestes casos.

2.6 Da Efetividade

Pois bem, a execução deve obter o máximo resultado com o menor dispêndio de atos processuais possíveis, sempre respeitado o devido processo legal.

Podemos considerar que ocorre a chamada efetividade da execução trabalhista quando ela é capaz de alcançar a satisfação da obrigação consagrada no título que tem força executiva, entregando ao credor, no menor prazo possível, o “bem da vida” objeto dos autos.

A jurisprudência tem olhar especial também a este principio, visto que lançando mão do mesmo é possível através de medidas legais que visem o atingimento da obrigação, evitando verdadeira frustração da execução.

“PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. Com base no princípio da efetividade da execução, deve o juiz envidar todos os esforços possíveis na busca da satisfação do débito, sobretudo dada natureza alimentar do crédito trabalhista. Sendo assim, a fim de não frustrar totalmente execução, há que se lançar mão, inclusive, de artifícios outros, ainda que não previsto expressamente na lei.” (TRT 24ª Região, AP nº 01393009120055240071, 2ª T., Rel Des. Ricardo G. M. Zandona, Dj. 02/12/2013).

Para Araken de Assis¹⁸: ao tratar da efetividade do resultado, leciona que:

"Uma execução é bem-sucedida, de fato, quando entrega rigorosamente ao exequente o bem da vida, objeto da prestação inadimplida, e seus consectários, ou obtém o direito reconhecido no título executivo (execução *in natura*). Este há de ser o objetivo fundamental de toda e qualquer reforma à função jurisdicional executiva, favorecendo a realização dos créditos e direitos em geral."

Atrelado a este princípio da efetividade e operabilidade, temos o princípio da utilidade da execução, que visa evitar atos inúteis ao processo ou procedimento, seria um caso, por exemplo, de bloqueio de valor irrisório na pesquisa via BacenJud das contas do executado, pois são incapazes de satisfazer o crédito, assim como vemos na prática referida quantia é de imediato desbloqueada, ou seja, não se consumando o ato.

Ainda na observação de Mauro Schiavi, ao tratar sobre o tema, afirma que:

"A moderna doutrina, à luz dos princípios da efetividade processual, do acesso à justiça e, principalmente, do acesso a uma ordem jurídica justa, tem defendido a existência do 'direito fundamental à tutela executiva'. Trata-se de um direito fundamental do cidadão e também um dever do Poder Judiciário, à luz do devido processo legal, em promover a execução, utilizando-se dos meios razoáveis, de modo que a obrigação consagrada no título executivo seja satisfeita, entregando o bem da vida ao credor a quem pertence por direito. Esse Direito decorre do princípio constitucional do acesso substancial à justiça e à ordem jurídica justa, previsto no art. 5º, XXXV, da CF, que determina que o Estado não apenas declare o direito a quem o possui, mas também o materialize."¹⁹

Com efeito, o mencionado "direito fundamental à tutela executiva" é por certo efetivado quando o Judiciário é capaz de entregar o bem da vida ao credor, aquele que lhe pertence por direito, em prazo razoável, mas respeitando as garantias fundamentais do devedor, ou seja, sob o enfoque do devido processo legal, contraditório e etc.

A materialização do referido princípio pode ser vista a exemplo, no art. 4º do Código de Processo Civil: "*Art. 4. As partes têm direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.*"

¹⁸ ASSIS, Araken de. Manual da execução. 19. ed. Rev., atual.. e ampl.. - São Paulo: RT, 2017, p. 152.

¹⁹ SCHIAVI, Mauro, Execução no processo do Trabalho: de acordo com o novo CPC e a reforma trabalhista. 10. Ed. - São Paulo: LTr, 2018, p.39.

Assim, é no mínimo frustrante para quem busca seu direito, verificar que o Judiciário desperdiça tempo e dinheiro público na tramitação do processo e não resolve o conflito, por isso se busca a efetividade, uma verdadeira atividade satisfativa que se manifesta, pelo cumprimento e alcance das decisões, que se dá, em regra, na fase executiva, e é tão importante, pode se dizer, que as demais fases processuais, pois nela o direito reconhecido na decisão só se materializa quando o processo é capaz de entregar o “bem da vida” ao credor, que lhe pertence por direito.

Em especial na esfera trabalhista, há um senso comum de que é dever do magistrado trabalhista buscar novos caminhos para a execução e sua efetividade na busca do resultado útil, ou seja, do trabalhador não só ter acesso à justiça (direito fundamental), mas, principalmente, de ver o seu direito materializado na execução trabalhista, com o atingimento da finalidade.

Augusto César Leite de Carvalho²⁰, adverte que:

“O princípio da operabilidade, ou da efetividade dos direitos humanos e fundamentais, dirige-se al legislador e em seguida ao juiz, porquanto requisito de validade das normas legais. A nenhuma dessas esferas de poder é facultado inibir a função que à outra foi outorgada – outorgada como dever, pelo direito das gentes e pela carta constitucional.”

2.7 Disponibilidade

Há também o princípio da disponibilidade, pois o credor tem a opção de prosseguir ou não com o processo executivo nesse sentido inclusive, dispõe o art. 775 do CPC:

“**Art. 775.** O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: I — serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios; II — nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante.”

Contudo, no processo do trabalho, ante os princípios da irrenunciabilidade de direitos trabalhistas e a hipossuficiência do trabalhador, é prudente que o magistrado trabalhista tenha uma atenção redobrada ao se ver diante de um simples ato de homologação que vise eventual desistência da execução por parte do credor

²⁰ CARVALHO, Augusto César Leite, Princípio de direito do trabalho sob a perspectiva dos direitos humanos. – São Paulo: LTr, 2018, p. 119.

trabalhista, devendo por cautela sempre ouvir o reclamante, e se convencer de que a desistência do crédito é espontânea, como vemos, muitos juízes na esmagadora parte das vezes, intimar os reclamantes a comparecerem na secretaria da Vara para ratificar os termos de seu pedido, geralmente um acordo.

O magistrado ainda assim, se entender que há gritante prejuízo ou não estiver convencido do direito pode intervir, nesse sentido é a jurisprudência inclusive recente com a chamada reforma trabalhista, como vale citar:

“ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO NÃO CONCEDIDA. Não está, o Estado-juiz, a quem a lei atribui o poder-dever de analisar e valorar o conjunto probatório constante dos autos a fim de decidir se existem elementos que permitam a homologação, compelido a conceder chancela judiciária quando constata não ser adequada a homologação de acordo extrajudicial apresentado pelas partes.” (TRT 12ª Região, RO nº. 0001189-64.2016.5.12.0043, 4ª T., Rel. Des. Roberto Basilone Leite, j. 22/11/2017)

Ao arremate, em breve trecho do acórdão cuja ementa se transcreveu acima, o nobre relator afirma em análise de fundo, que:

“No presente caso, o Juízo de origem negou a chancela judiciária à negociação apresentada, o que constitui não apenas prerrogativa, mas dever do Juízo, pois a ele foi atribuído pelo sistema de direito o poder-dever de chancelar ou não, em nome do Estado, as negociações realizadas pelas partes. Nisso, portanto, consiste a diferença entre conciliação entre as partes e chancela judicial: as partes podem conciliar seus interesses e litígios a qualquer momento, mesmo antes do ingresso da ação judicial. Outra coisa é a chancela do Estado, por meio da homologação judicial, a uma negociação que as partes livremente formularam, para o que a lei atribui ao juiz o poder-dever de analisar e valorar o conjunto probatório constante dos autos a fim de decidir se existem elementos que permitam a homologação.”²¹

Ives Gandra da Silva Martins Filho²², também relaciona como um dos princípios que regem a execução o princípio da disponibilidade, esclarecendo que para ele “o credor pode, a qualquer momento, desistir da execução, sem assentimento do devedor”, e para isso se escuda nos artigos 775 (já transcrito anteriormente) e 924, IV do CPC, que dispõe: “Art. 924. *Extingue-se a execução quando: (...) IV - o exequente renunciar ao crédito;*”.

²¹ . Trecho do acórdão proferido pelo TRT 12ª Região, RO nº. 0001189-64.2016.5.12.0043, 4ª T., Rel. Des. Roberto Basilone Leite, j. 22/11/2017.

²² MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva, Manual esquemático de direito e processo do trabalho. – 23. Ed. Rev. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2016, p.482.

2.8 Princípio da instrumentalidade das formas

Referido princípio se arrima no fundamento de que não deve o processo ser um fim em si mesmo, mas sim ser um instrumento a serviço do direito e visando alcançar a mais lúdima justiça para o caso concreto.

O Código de Processo Civil trata do tema, por exemplo, nos artigos 188 e 277, como podemos ver abaixo:

“Art. 188. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.”

“Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.”

Destarte o juiz deve conduzir o processo de modo que ele seja um instrumento de pacificação social, concedendo a cada um o que é seu por direito, de modo a produzir resultados efetivos, como podemos ver algumas as regras processuais não são absolutas, permitindo sua flexibilização para o atingimento do resultado útil, sem prejuízo qualquer para as partes.

Um bom exemplo deste princípio ocorre quando o reclamado, sem ser notificado para comparecer à audiência designada, comparece espontaneamente, aperfeiçoando, assim, a citação.

Temos um certo aproveitamento dos atos processuais que atingiram a finalidade, ainda que não sejam praticados sob a exata forma prescrita em lei, lembrando que a forma alternativa considerada válida não poderá resultar prejuízos às partes, caso contrário haverá nulidade, conforme se vê pelo teor dos artigos arts. 794 da CLT e 283 do CPC:

“Art. 794 - Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes.” (CLT)

“Art. 283. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais. **Parágrafo único.** Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte.” (CPC)

Assim, na execução trabalhista não deve o Juiz do Trabalho prender-se à formalidade do processo, mas sim priorizar a efetividade, não declarando a nulidade dos atos processuais praticados que atingiram a finalidade almejada, mas apenas contrariaram as formalidades do processo, nesse sentido:

“Art. 795 - As nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argüi-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos.” (CLT)

“Art. 796 - A nulidade não será pronunciada: **a)** quando for possível suprir-se a falta ou repetir-se o ato; **b)** quando argüida por quem lhe tiver dado causa.” (CLT)

Sobre o tema também temos muitos casos concretos que são levados aos nossos tribunais, inclusive em diversas fases do processo, como se pode ilustrar pelas ementas abaixo colacionadas:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO ERRÔNEA DA PARTE EMBARGANTE. ERRO MATERIAL SUPERÁVEL. 1. O mero equívoco na indicação da parte embargante não acarreta o indeferimento dos embargos à execução, quando se constata que a peça vem com o número dos autos do processo correto, traz razões de embargos absolutamente pertinentes à demanda, e é assinada por advogado que tem poderes de representação judicial. 2. Trata-se, pois, de erro material, superável, pois a finalidade de opor o incidente é manifesta pela parte passiva. 3. Aplicação do princípio da instrumentalidade das formas (artigo 154 do Código de Processo Civil). Recurso provido por unanimidade.” (TRT-24, AP nº 00000302420125240001, Rel. Des. Amaury Rodrigues Pinto Junior, 1ª TU., Dj: 14/01/2013)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA CITAÇÃO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Não há como reformar a decisão regional, diante da inobservância ao art. 896 da CLT, da ausência de violação dos dispositivos apontados e da não impugnação aos termos do r. despacho agravado. Agravo de instrumento desprovido.” (TST - AIRR: 115597820145150079, Rel. Des. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, j. 07/06/2017, Dejt. 09/06/2017)

“EQUÍVOCO AO PROTOCOLAR A PEÇA RECURSAL EM PROCESSO DISTINTO, MAS QUE LITIGAM AS MESMAS PARTES. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. IRRELEVÂNCIA. O fato de ter protocolado a peça de Embargos à Execução em juízo distinto, não comporta obstáculo capaz de impedir o recebimento do recurso, uma vez que preenchidos os pressupostos legais e considerando-se tratar-se do princípio da instrumentalidade das formas, sem prejuízo aos litigantes, considerando-se, também, o art. 10, § 3º, da Resolução nº 273/10,

que trata do peticionamento eletrônico no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, a qual considera realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema do Tribunal. Recurso provido e recebido como agravo de instrumento para destrancar o recurso de embargos à execução.” (TRT-7 - RO: 00014258320125070014, Rel. Des. Francisco José Gomes Da Silva, j. 06/08/2018, Dejt. 20/08/2018)

2.9 Função social da execução trabalhista

Historicamente no processo do trabalho quase que sempre o credor é o hipossuficiente da relação entre as partes, a verba em regra é alimentar e há necessidade premente de celeridade do procedimento como já visto. Também é uma verdade que, não raro, o trabalhador está desempregado, sem renda fixa e necessita receber o valor do processo para sobreviver até conseguir outro meio de manutenção ou sobrevivência.

Deste modo, o Juiz do Trabalho de conduzir a execução para uma maior efetivamente, e assim o credor receba o que lhe é pretendido de forma justa e o mais célere possível (sempre respeitado o devido processo legal), atingindo assim o meio executório sua função social.

Podemos afirmar que o princípio da função social da execução trabalhista defendido pela doutrina moderna, encontra arrimo nos princípios constitucionais da função social da propriedade e da função social do contrato, previsto no art. 421 do Código Civil, *in verbis*: “**Art. 421.** *A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.*”.

A função social pode ser atingida quando há efetividade do princípio da igualdade real previsto no art. 5º, da Constituição Federal e sempre observado o princípio da dignidade da pessoa humana, este previsto no art. 1º, III, da Constituição Federal:

“**Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana;” (CF)

“**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:” (CF)

Inegável que existindo na execução trabalhista o princípio da função social, há que se admitir, por consequência, o princípio da vedação do retrocesso social da execução trabalhista, ou seja, ela deve sempre estar em evolução, assegurando no mínimo os direitos fundamentais do cidadão, visando sempre propiciar a efetividade do direito fundamental do trabalhador à Justiça do Trabalho.

Sobre o tema Carlos Henrique Bezerra Leite²³, se manifesta quanto a vedação do retrocesso, nos seguintes termos:

“Este princípio encontra-se implícito no nosso sistema constitucional e decorre, como leciona Ingo Wolfgang Sarlet, de outros princípios e argumentos de matriz jurídico-constitucional, como o princípio do Estado Democrático Social de Direito, que impõe um patamar mínimo de segurança jurídica e princípio da dignidade da pessoa humana; o princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais.”

Vale lembrar que o disposto no *caput* do art.7º da CF, aponta sempre no sentido de melhoria (nunca de retrocesso) das condições sociais dos trabalhadores.

“**Art. 7º** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:” (CF)

A jurisprudência tem se mostrado protecionista nesse sentido, ao garantir de forma guerreira, ao longo do tempo o respeito à função social da execução trabalhista, senão vejamos:

“PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EXECUÇÃO TRABALHISTA - INAPLICABILIDADE. Não se aplica a prescrição intercorrente na execução trabalhista quando a Exequente não se mostrar desidiosa. Não são compatíveis com os princípios que regem a execução trabalhista o disposto nos artigos 40, § 4º da Lei n. 6.830/80 e 219, § 5º do CPC. Nos termos do art. 878 da CLT (princípio do impulso oficial) e, **em respeito à função social da execução trabalhista**, deve o Magistrado promover o andamento da execução, até a possível efetivação do julgado, utilizando-se das ferramentas disponibilizadas pelo Tribunal” (TRT-15 - AGVPET: 0139700-47.1998.5.15.0089, , 2ª T, da 3ª Câmara, Rel. Des. José Pitas, Dj. 16/09/2011)

“CONTA DE LIQUIDAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ÍNDICE QUE REFLITA VARIAÇÃO INFLACIONÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. O trabalhador tem

²³ BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. Curso de direito processual do trabalho. 7. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 845-846.

direito subjetivo de receber seu crédito corrigido monetariamente, de forma real, mediante a adoção de índice que reflita a variação inflacionária. Assim, a substituição da TR pelo INPC é medida que se justifica perante a natureza alimentar do crédito trabalhista, que exige a adoção de índice de atualização mais benéfico ao trabalhador, como meio de afirmação dos **princípios da dignidade da pessoa humana e da valorização social do trabalho, bem como da função social da execução trabalhista**. Agravos de Petição conhecidos, mas provido apenas o do exequente.” (TRT-11, AP nº 00024320100131100, 2ª T., Rel. Des. Jorge Álvaro Marques Guedes, j. 28/05/2015)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS - PRESSUPOSTOS DE CONHECIMENTO - DEVER DA EXECUTADA. A apresentação dos valores incontroversos constitui pressuposto de conhecimento do agravo de petição, na forma do artigo 897, parágrafo 1º, da CLT, Súmulas nº 01, deste Regional, e nº 416, do TST, **além de traduzir a aplicação restrita do princípio da função social do processo à execução trabalhista, a fim de assegurar ao trabalhador detentor do título judicial a razoável duração do processo**, como meio de garantia da celeridade de tramitação (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal). Se a parte tinha plenas condições de apurar o importe devido e minimizar os efeitos maléficos do prolongamento do debate em sede executiva, e não o fez, atenta contra a dignidade da justiça, o que resulta no não conhecimento do recurso e na aplicação de penalidade com fulcro nos artigos 600 e 601, do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (TRT-2 - AG: 12546720135020 SP 00012546720135020035, 8ª T., Rel. Des. Rovirso Boldo, j. 23/10/2013, , Dej 28/10/2013)

Por este motivo, são relevantes os papéis não só da doutrina, mas de suma importância o da jurisprudência, assim, seguimos constantemente sentido à melhoria da execução no processo do trabalho, como forma de garantir melhor condição social ao trabalhador.

2.10 Princípio da duração razoável do processo na execução

É um dos princípios inseridos como uma garantia fundamental processual a fim de que a decisão seja proferida em tempo razoável, ele está inserido em nossa Carta magna no art. 5º, inciso LXXVIII e foi inserido pela famosa Emenda Constitucional nº 45 de 2004, *in verbis*:

“**LXXVIII.** A todos no processo judicial ou administrativo são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade da sua tramitação.”

Nélson Nery Júnior bem destaca que: "*Razoável duração do processo é conceito legal indeterminado que deve ser preenchido pelo juiz no caso concreto, quando a garantia invocada*", conforme citado na obra do Prof. Mauro Schiavi²⁴.

Deste modo, o juiz da execução tem grande responsabilidade em assegurar a duração razoável do processo na execução trabalhista, de forma a participar mais ativamente e com maior intensidade dos atos do procedimento, evitando atrasos e tumultos desnecessários na prática de atos processuais considerados inúteis. Grande mudança foi perpetrada na justiça do trabalho quando via Provimento GP/CR nº 05/2012, alterou-se a Consolidação das Normas da Corregedoria do TRT 2ª Região, que de forma correta passou a vigorar com a seguinte redação em seu art.34:

“Art. 34. É vedado o adiamento sine die da audiência, devendo sempre ser aprazada a audiência em continuação, com o respectivo registro no Sistema.”

Assim, o processo sempre deverá, em regra, ter designada a audiência em continuação, evitando que o processo na época ficasse esquecido na prateleira, causando maior morosidade à obtenção do bem da vida perseguido muitas vezes de forma incansável pelo credor trabalhista, garantindo ao processo de certa forma maior efetividade na razoável duração do processo.

Para Carlos Henrique Bezerra Leite²⁵

“O princípio da razoabilidade da duração do processo foi inspirado, certamente, na constatação de que o sistema processual brasileiro, tanto no âmbito judicial quanto administrativo, padece de uma enfermidade crônica: a morosidade. Vê-se, assim, que o nosso ordenamento jurídico passa a se preocupar não apenas com o acesso do cidadão ao Poder Judiciário, mas, também, que esse acesso seja célere, de modo que o jurisdicionado e o administrado tenham garantia fundamental de que o processo, judicial ou administrativo, em que figurem como parte, terá duração razoável em sua tramitação. O escopo do princípio ora focalizado, portanto, reside na efetividade da prestação jurisdicional, devendo o juiz empregar todos os meios não torna as medidas cabíveis (...). De nada adiantaria, contudo, prever-se a norma constitucional, de forma cogente, se não fossem fixadas as sanções pelo descumprimento. Dessa forma, ultrapassado o limite do razoável para a finalização do processo, abre-se oportunidade para a caracterização da responsabilidade civil em relação aos danos que a demora injustificada provocar. Sendo o

²⁴ SCHIAVI, Mauro, Execução no processo do Trabalho: de acordo com o novo CPC e a reforma trabalhista. 10. Ed. – São Paulo: LTr, 2018, p.48.

²⁵ BEZERRALEITE, Carlos Henrique. Curso de direito processual do trabalho. 10. ed. São Paulo: LTr, 2012. p. 64.

agente causador a Administração ou o próprio órgão jurisdicional, por seus representantes, visualiza-se a responsabilidade civil do Estado, que é objetiva, aliás.”

Observa-se que no processo do trabalho, mais especificamente na execução, existe sempre a máxima de que há necessidade de tramitação célere por conta da natureza alimentar da maioria das verbas trabalhistas perseguidas pelo credor, da hipossuficiência do trabalhador em relação ao seu empregador ou tomador e ante a almejada justiça social que deve ser assegurada na contenda trabalhista.

Por este motivo, logo nas disposições preliminares no capítulo I do título X – Do Processo Judiciário do Trabalho, a CLT traz a seguinte redação:

“**Art. 765** - Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.”

Para Mauro Schiavi²⁶:

“não se trata de regra apenas programática, mas, sim, de um princípio fundamental que deve nortear toda a atividade jurisdicional, seja na interpretação da legislação, seja para o próprio legislador ao editar normas. A eficácia desse princípio é imediata nos termos do § 1º do art. 5º da Constituição Federal, não necessitando de lei regulamentadora.”

No mesmo sentido Jorge Luiz Souto Maior citado na obra de Henrique Correia²⁷:

“Fato é que a norma do inciso LXXVIII do art. 5º deve produzir efeitos, independentemente de qualquer condicionamento externo. Em primeiro lugar, é preciso deixar claro que a norma *em* questão insere-se no contexto da teoria geral do processo, o que representa dizer que não pode ser vista como um fim em si mesma. Assim, a celeridade não pode ser buscada qualquer preço. Em outras palavras, a celeridade não pode representar a negação da eficácia dos direitos materiais, ainda mais quando se refiram, como no caso do processo do trabalho, a direitos fundamentais, como são os direitos inscritos no art 7º da mesma Constituição Federal (...) O problema da efetivação do direito fundamental à duração razoável do processo é um problema de método e não de construção legislativa.”

²⁶ SCHIAVI, Mauro, Execução no processo do Trabalho: de acordo com o novo CPC e a reforma trabalhista. 10. Ed. – São Paulo: LTr, 2018, p.47.

²⁷ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz, Novos rumos da execução trabalhista. In: CORREIA, Henrique; MIESSA, Élisson. Estudos aprofundados da magistratura do trabalho. v. 2. Salvador: JusPodivm, 2014. P. 497.

Assim como os demais princípios já vistos, este também deverá estar em consonância com o contraditório, o acesso à justiça e a efetividade e justiça do procedimento, almejando sempre uma decisão justa e razoável para o conflito em questão. Para se chegar a um termo razoável na duração do processo, se deve levar em consideração sempre a complexidade da causa, de acordo com a complexidade das demandas, a tramitação processual certamente será mais longa, uma vez que exige instrução mais detalhada, discussão de teses jurídicas e maior análise pelo órgão julgador. Outra causa que muito interfere é a estrutura e quantidade de processos em cada unidade judiciária julgadora, observa-se que nos grandes centros urbanos, não há estrutura adequada para dar vazão a essa demanda de processos que entram diariamente, pois convenhamos que a estrutura do atual Judiciário Brasileiro não é adequada para absolver e solucionar todas as demandas que chegam e só crescem a cada dia, de modo que faltam não só estruturas físicas adequadas, mas também servidores (juízes e funcionários).

Outro ponto substancial é comportamento das partes no processo, visto que interferem em muito na solução rápida do conflito, assim, quanto maior a colaboração das partes, honestidade e boa-fé empregada nas alegações processuais, pedidos e nas teses defensivas, na produção das provas, no cumprimento espontâneo da decisão e colaboração nos atos executivos, o processo tende a se resolver com maior brevidade.

Dentre inúmeros fatores que podemos citar melhor doutrina pontua em suma alguns principais que contribuem para a demora na solução dos processos trabalhistas na execução, quais sejam: a litigiosidade intensa dos conflitos trabalhistas; a inexistência de efetividade dos mecanismos que preservem os empregos; a falta de credibilidade e efetividade dos instrumentos extrajudiciais de solução dos conflitos trabalhistas; a instabilidade econômica do país; a cultura do recurso; a falta de prestígio da decisão de primeiro grau, o que para muitos tem sido apenas um rito de passagem do processo; a falta de estrutura dos tribunais para dar vazão ao número excessivo de recursos; a desatualização da CLT no capítulo da execução; os índices reduzidos de boa-fé no cumprimento espontâneos das sentenças trabalhistas; a insolvência de número significativo de empresas na execução trabalhista; a falta de estrutura dos órgãos judiciários trabalhistas, principalmente s de primeiro grau, encarregados de executar as decisões; e a

modesta utilização das ações coletivas na Justiça do Trabalho, principalmente para a defesa de interesses individuais homogêneos.

Por fim, vemos que a jurisprudência também neste tema, busca de forma incessante garantir a razoável duração do processo, atuando na medida do possível para solucionar a lide em tempo aceitável:

“EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. O princípio da razoável duração do processo, erigido ao status constitucional (inciso LXXVIII, do artigo 5º, da CRFB/88), há de ser observado e, principalmente, porque é da ciência de todos que atuam nos leilões públicos, a dificuldade de se obter a arrematação pelo valor da penhora e, que de forma ordinária, não alcança cinquenta por cento do montante penhorado. Assim, pelos fundamentos ora expendidos, não se verifica o excesso de execução alegado pela executada.” (TRT 1ª Região - AGVPET: 9404020115010223 RJ, 5ª T., Rel. Des. Mirian Lippi Pacheco, j. 01/07/2013, Dejt. 14-08-2013)

“AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. Cabível a execução provisória da decisão até a penhora, ainda que pendentes de juízo de admissibilidade os recursos de revista interpostos, em atendimento ao princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo. Agravo provido.” (TRT 4ª Região – AP nº 00200271120185040010, Seção Especializada em Execução, Rel. Des. Maria da Graça Ribeiro Centeno, j. 06/06/2018)

2.11 Princípio da ausência de autonomia da execução trabalhista

Durante algum tempo houve entendimento na doutrina, alguns resquícios até hoje, de que a execução trabalhista é um processo autônomo, e não uma fase do procedimento, como arrimo deste argumento está o fato de que a execução trabalhista começa pela citação do executado, também em favor desse entendimento o fato de que ante a existência de títulos executivos extrajudiciais estes podem ser executados na Justiça do Trabalho, é o que se constata pelos artigos abaixo:

“**Art. 876** - As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executada pela forma estabelecida neste Capítulo.” (CLT)

“**Art. 880.** Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em

dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora.” (CLT)

Pois bem, para os denominados títulos executivos judiciais, de fato a execução trabalhista nunca foi, na prática, considerada um processo autônomo, visto que não se inicia por petição inicial e se finaliza com a sentença, deste modo, muito embora a liquidação não seja propriamente um ato de execução, as Varas do Trabalho tem considerado o início do cumprimento da sentença mediante despacho para o autor apresentar os cálculos de liquidação; e somente a partir de então que se promove, de ofício, os atos executivos, pela própria Vara do Trabalho. Assim, no processo do trabalho, amo menos quanto ao título executivo judicial, a execução é fase do processo, e não procedimento autônomo.

Houve alterações significativas no CPC, sendo que através da Lei n. 11.232/05, posteriormente pela Lei n. 13.105/15, se aboliu o processo de execução, criando a chamada fase do cumprimento da sentença, ou seja, a execução passa a ser mais uma fase do processo, e não um processo autônomo que começa com a inicial e termina com a sentença, como via de regra ocorre na lide comum, e muito mais célere.

A própria jurisprudência há tempo já atua nesse sentido de tratar a execução trabalhista, conquanto de título executivo judicial, como fase de cumprimento de sentença, visto que é parte de um processo sincrético, senão vejamos:

AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. CRITÉRIOS ADOTADOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. A execução é parte de um procedimento sincrético, e como tal deve respeito ao devido processo legal na sua acepção procedimental (CF/88, art. 5º, LIV), devendo ser processada no interesse do credor (CPC/15, art. 797, caput) e de modo menos gravoso para o devedor (CPC/15, art. 805). In casu, não foram constatados erros no cálculo de liquidação, não havendo que se falar em excesso de execução. Recurso conhecido e não provido. (TRT 11ª Região, AP nº. 00006567020145110151, 2ª T., Rel. Des. Ruth Barbosa Sampaio, j. 16.04.2018, Dejt. 20/04/2018)

2.12 Princípio do impulso oficial

Tanto o direito do trabalho como processo do trabalho tem característica protetiva ao litigante mais fraco na relação, que é via de regra, o trabalhador, mas sob o aspecto da relação jurídica processual a fim de assegurar-lhe algumas prerrogativas processuais para, de certa forma, tentar compensar eventuais entraves encontrados tais como, em razão de sua hipossuficiência econômica e, muitas vezes,

da dificuldade em provar suas alegações, porque, em regra, os documentos da relação de emprego ficam na posse do empregador, é que se tem a devida proteção.

Destarte, o chamado impulso oficial da execução é uma das características do princípio do protecionismo processual, que se traduz na possibilidade de o Juiz do Trabalho iniciar a execução e promover seus atos de ofício em prol do credor trabalhista. Notadamente em função do aspecto social que envolve a satisfação do crédito trabalhista, a hipossuficiência do trabalhador e a existência do *jus postulandi* no processo do trabalho, a CLT disciplinava, e seu art. 878, a possibilidade de o Juiz do Trabalho iniciar e promover os atos executivos de ofício, referido artigo possuía a seguinte redação:

"Art. 878. A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou ex officio, pelo próprio juiz, ou Presidente ou Tribunal competente, nos termos do artigo anterior. Parágrafo único. Quando se tratar de decisão dos Tribunais Regionais, a execução poderá ser promovida a pela Procuradoria da Justiça do Trabalho."

Já o Código de Processo Civil atual, em alguns dispositivos, que vale lembrar são de aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho, também assegura o impulso oficial do Juiz na execução. São eles:

"Art. 773. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias ao cumprimento da ordem de entrega de documentos e dados. **Parágrafo único.** Quando, em decorrência do disposto neste artigo, o juízo receber dados sigilosos para os fins da execução, o juiz adotará as medidas necessárias para assegurar a confidencialidade."

"Art. 782. Não dispendo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá. **§ 1º** O oficial de justiça poderá cumprir os atos executivos determinados pelo juiz também nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, e nas que se situem na mesma região metropolitana. **§ 2º** Sempre que, para efetivar a execução, for necessário o emprego de força policial, o juiz a requisitará. **§ 3º** A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes. **§ 4º** A inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo. **§ 5º** O disposto nos §§ 3º e 4º aplica-se à execução definitiva de título judicial."

"Art. 806. O devedor de obrigação de entrega de coisa certa, constante de título executivo extrajudicial, será citado para, em 15 (quinze) dias, satisfazer a obrigação. **§ 1º** Ao despachar a inicial, o juiz poderá fixar multa por dia de atraso no cumprimento da obrigação, ficando o respectivo valor sujeito a alteração, caso se revele insuficiente ou

excessivo. § 2º Do mandado de citação constará ordem para imissão na posse ou busca e apreensão, conforme se tratar de bem imóvel ou móvel, cujo cumprimento se dará de imediato, se o executado não satisfizer a obrigação no prazo que lhe foi designado."

"Art. 814. Na execução de obrigação de fazer ou de não fazer fundada em título extrajudicial, ao despachar a inicial, o juiz fixará multa por período de atraso no cumprimento da obrigação e a data a partir da qual será devida. Parágrafo único. Se o valor da multa estiver previsto no título e for excessivo, o juiz poderá reduzi-lo."

"Art. 830. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. § 1º Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido. § 2º Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa. § 3º Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo."

A recente reforma da CLT, (Lei n. 13.467/17), alterou o art. 878, da CLT, que passou a vigorar com a seguinte redação:

"A execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado."

Esta nova redação veda ao Juiz do Trabalho, em caso da parte possuir advogado, que se inicie e promova a execução de ofício, foi tema de barulho quando da reforma realizada, pois traz ao processo do trabalho alteração significativa, visto que o princípio do impulso oficial já está há tempo enraizado na Justiça do Trabalho com resultados pode se dizer satisfatórios. Vejamos que o próprio Código de Processo Civil avançou nesse sentido, ao majorar os poderes do Juiz de Direito na condução da execução, conforme se constata pelos artigos acima transcritos.

Essa proteção sempre visou trazer mais segurança e proteção ao trabalhador, visto que afastando do juiz a possibilidade de executar de ofício os atos necessários para obtenção da satisfação da obrigação, ou seja, não tendo mais o impulso oficial, o credor ficará à mercê dos efeitos inclusive da prescrição intercorrente, caso o exequente adote as providências necessárias ao andamento do feito.

Inegável que com o fim do impulso oficial do juiz na execução, de certa forma, se enfraquece a eficácia da execução trabalhista, e favorece em muito, situações

para que a prescrição intercorrente seja reconhecida, indo portanto na contramão da efetividade processual da tutela executiva, como já visto anteriormente na análise dos demais princípios.

Contudo, pela própria letra da lei, podemos afirmar que apenas o ato de início da execução deva ser praticado pelo exequente, com a possibilidade dos demais atos serem praticados por impulso oficial, senão vejamos o teor de ambos dispositivos vigentes e aplicáveis ao processo do trabalho:

“**Art. 2º** O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.” (do CPC)

“**Art. 765** - Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.” (da CLT)

Nesse sentido Mauro Schiavi²⁸, traz o seguinte entendimento:

“De nossa parte, diante da alteração do art. 878, da CLT, os atos executivos devem ser promovidos pelo exequente, mas há espaço para atos de ofício do Juiz do Trabalho, como a conferência da exatidão dos cálculos, a avaliação da liquidez e ordem preferencial dos bens penhorados, determinação de pesquisa patrimonial, dentre outros.”

Vale mencionar que na II Jornada de Direito Material e Processual da ANAMATRA, editou-se os seguintes Enunciados sobre o impulso oficial do magistrado na execução, certamente visando minorar seus efeitos no processo do trabalho, trazendo ainda interpretação à luz da Constituição Federal:

“Enunciado 113: **EXECUÇÃO DE OFÍCIO E ART. 878 DA CLT. EM RAZÃO DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DA EFETIVIDADE (CF, ART. 5º, XXXV), DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (CF, ART. 5º, LXXVIII) E EM FACE DA DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL DA EXECUÇÃO DE OFÍCIO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, PARCELAS ESTAS ACESSÓRIAS DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS (CF, ART. 114, VIII), O ART. 878 DA CLT DEVE SER INTERPRETADO CONFORME A CONSTITUIÇÃO, DE MODO A PERMITIR A EXECUÇÃO DE OFÍCIO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS, AINDA QUE A PARTE ESTEJA ASSISTIDA POR ADVOGADO.**

Enunciado 114: **EXECUÇÃO. IMPULSO OFICIAL. PESQUISA E CONSTRIÇÃO DE BENS. POSSIBILIDADE. O IMPULSO OFICIAL**

²⁸ SCHIAVI, Mauro, Execução no processo do Trabalho: de acordo com o novo CPC e a reforma trabalhista. 10. Ed. – São Paulo: LTr, 2018, p.57.

DA EXECUÇÃO ESTÁ AUTORIZADO PELO ART. 765 DA CLT E PERMITE AO JUIZ A UTILIZAÇÃO DOS MECANISMOS DE PESQUISA E DE CONSTRIÇÃO DE BENS, INCLUSIVE POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD, SENDO ESSE MERO PROCEDIMENTO PARA FORMALIZAÇÃO DA PENHORA EM DINHEIRO.

Enunciado 115: **EXECUÇÃO DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.** A TEOR DO ART. 794 DA CLT, NÃO HÁ NULIDADE PROCESSUAL QUANDO O JUÍZO REALIZA A EXECUÇÃO DE OFÍCIO, PORQUE INEXISTENTE MANIFESTO PREJUÍZO PROCESSUAL.” (Enunciados aprovados²⁹)

Vejamos que até mesmo em recentes julgados os Regionais admitem o impulso oficial na fase de execução:

EXECUÇÃO TRABALHISTA. IMPULSO OFICIAL. SÚMULA 114 DO TST. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. DIREITO DO EXEQUENTE. A CLT prevê o impulso oficial do processo em fase de execução, não se podendo imputar à parte responsabilidade por eventual inércia, conforme pacífico entendimento consubstanciado pela súmula 114 do TST. Portanto, nada autoriza a extinção do feito pelo juízo onde se processa a execução, sendo direito da parte exequente, que tem crédito alimentar a receber e cuja decisão transitou em julgado, enquanto não consegue localizar bens da executada, dispor de certidão de crédito garantindo aquilo a que faz jus, minimamente. (TRT-5 - AP: 00005306920145050221 BA, Relator: MARGARETH RODRIGUES COSTA, 2ª. TURMA, Data de Publicação: DJ 24/04/2018.)

2.13 Princípio da atipicidade dos meios executivos

Inequívoco que a tipicidade de medidas executivas possibilita ao executado certa previsibilidade acerca dos modos de atuação executiva possíveis, já que a existência de um rol expresso de medidas executivas permite prever de que forma a execução se realizará, daí o porquê se defende o princípio da atipicidade das medidas executivas, como ausência de modelo legalmente predefinido a ser observado, é o que se verifica não só em relação à multiplicidade de medidas executivas diversas que podem ser aplicadas, mas também quanto à forma de aplicação de tais medidas executivas.

Este princípio está ligado à questão da efetividade, pois sua importância no processo do trabalho é ímpar, de forma a tornas o procedimento mais flexível, o que outorga ao Juiz do Trabalho poder a ajustar os atos executivos às necessidades do

²⁹ JORNADA DE DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO, Brasília, 2017, (Enunciados Aprovados), Disponível em: <<http://www.jornadanacional.com.br/listagem-enunciados-aprovados-vis1.asp>> Acesso em 15 set. 2018.

caso concreto, sem prejuízo de buscar novos caminhos para a satisfação mais adequada do crédito trabalhista, na verdadeira obtenção da almejada justiça, sempre calcada na interpretação pelos nos princípios constitucionais e garantias a fim de se evitar abusos.

O presente princípio da atipicidade dos meios executivos está consagrado no Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) IV —determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.” (CPC)

No mesmo sentido, temos ainda o Enunciado n. 30 da Jornada Nacional de Execução na Justiça do Trabalho, que também reforma ao tratar do assunto:

“PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO COMO CONECTÁRIO DA CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Para maior efetividade da jurisdição é dado ao Juiz do Trabalho, em sede de interpretação conforme a Constituição, adequar, de ofício, o procedimento executivo às necessidades do caso concreto.’

Contudo o referido artigo deve ser, sem sombra de dúvida, aplicado com justiça, equilíbrio e razoabilidade pelo Juiz no caso concreto, visto que já há decisões em primeiro grau, por exemplo, deferindo pedidos de retenção de CNH, passaporte e bloqueio de cartões de crédito, para forçar o devedor contumaz a cumprir a decisão, sendo instados aos Tribunais a se manifestarem cada vez mais sobre o tema:

“AGRAVO DE PETIÇÃO. BLOQUEIO DE CNH E PASSAPORTE. CANCELAMENTO DOS CARTÕES DE CRÉDITO DOS EXECUTADOS. ART. 139, IV, DO NCPC. A aplicação da cláusula geral trazida pelo art. 139, IV, do NCPC, deve ser balizada a partir da análise do caso concreto pelo Juiz, o qual certamente não está autorizado a implementar toda e qualquer providência porventura requerida pela parte interessada no cumprimento da obrigação. Na hipótese, ausente a indicação concreta de que a medida coercitiva solicitada possa resultar no resultado prático buscado com a ação, configurando apenas forma de sanção à pessoa do devedor, em clara afronta aos limites da razoabilidade e da proporcionalidade, não merece qualquer amparo o recurso.” (TRT 17ª Região - AP: 01043004420105170008, 1ª T., Rel. Des. José Luiz Serafini, j. 03/04/2018, Dejt. 19/04/2018)

“MEDIDAS COERCITIVAS. SUSPENSÃO DA CNH, APREENSÃO DE PASSAPORTE E CANCELAMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO

DOS DEVEDORES. IMPOSSIBILIDADE. As medidas coercitivas requeridas pela exequente se mostram desproporcionais, na medida em que atentam contra a liberdade dos executados e não garantem o pagamento da dívida. Agravo de petição a que se nega provimento.” (TRT 4ª Região - AP: 00006348920125040405, Seção Especializada em Execução, Rel. Juiz Conv. Roberto Antonio Carvalho Zonta, j. 07/06/2018)

Com efeito, o art. 139,1V, do CPC deve ser aplicado em conjunto com o art. 8º, do CPC, que assim dispõe:

"Art. 8º. Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência."

O magistrado deve fazer o possível dentro de suas limitações para solucionar o entrave judicial, inclusive utilizar meios atípicos (com moderação) para alcançar a finalidade do processo, vejamos a seguinte ementa:

“TÍTULO JUDICIAL. SENTENÇA. PROTESTO EXTRAJUDICIAL. Todas as medidas de coerção autorizadas pelo princípio da atipicidade dos meios executivos (CPC, 461, § 5º), devem ser tomadas pelo juízo, tendo em vista o princípio da preeminência do exequente (CPC, 612).” (TRT 24ª Região, AP 00000583720105240041, 1ª T., Rel. Des. Júlio César Bebber, Dejt 12/12/2013).

Desta forma, como bem pontua Mauro Schiavi³⁰, ao aplicar o princípio da atipicidade dos meios executivos deve o magistrado se atentar para, real a efetividade da medida escolhida; o comportamento das partes durante a fase executiva; a dificuldade de se materializar a execução; os direitos fundamentais do devedor; os princípios da dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

2.14 Princípio da proporcionalidade

Referido princípio, também chamado de regra de ponderação, visa solucionar o conflito entre princípios constitucionais, em um caso concreto, de modo a aplicar um princípio ao invés do outro que está em conflito, mas sem se descartar a validade e a eficácia do princípio não utilizado.

³⁰ SCHIAVI, Mauro, Execução no processo do Trabalho: de acordo com o novo CPC e a reforma trabalhista. 10. Ed. – São Paulo: LTr, 2018, p.59.

O Código de Processo Civil atual consagra o princípio da proporcionalidade como verdadeiro critério na interpretação da legislação processual e de solução de conflito de normas no caso concreto diante do magistrado, dispõe a norma legal:

“Art. 8º. Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.” (CPC)

“Art. 489. São elementos essenciais da sentença: (...) § 2º. No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.” (CPC)

Via de regra, na execução trabalhista, referido princípio é de grande valia, pois o Juiz do Trabalho em muitas situações se encontra diante de casos de difícil solução em que há colisão de princípios constitucionais, como exemplifica Mauro Schiavi³¹:

- a) direito fundamental à tutela executiva e proteção à dignidade da pessoa humana do devedor;
- b) direito à efetividade da tutela executiva e proteção ao bem de família do devedor
- c) efetividade da execução e menor onerosidade do devedor;
- d) avaliação do conceito de preço vil nas arrematações em hasta pública;
- e) efetividade da execução do crédito alimentar e impenhorabilidade do salário do devedor.
- f) duração razoável do processo e contraditório; e
- g) efetividade e segurança jurídica

Novamente, a jurisprudência, por vezes encontra arrimo no princípio da proporcionalidade para resolver questões das mais relevantes em matéria processual, inclusive na adequação de multas impostas ou convencionadas de modo a evitar excessos e injustiças.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ACORDO JUDICIAL. ATRASO NO CUMPRIMENTO.

³¹ SCHIAVI, Mauro, Execução no processo do Trabalho: de acordo com o novo CPC e a reforma trabalhista. 10. Ed. – São Paulo: LTr, 2018, p.62.

MULTA. ATO JURÍDICO PERFEITO. PRINCIPIO DA PROPORCIONALIDADE. A admissibilidade do recurso de revista em processo de execução está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (TST - AIRR: 400006320055150086 40000-63.2005.5.15.0086, 5ª T., Rel. Min. Maria das Graças Silvany Dourado Laranjeira, j. 29/08/2012)

“AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE BENS MÓVEIS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. NESSA LINHA, EM QUE PESE A JURISPRUDÊNCIA, NOS DIAS ATUAIS, VENHA ADMITINDO A PENHORA DE ALGUNS BENS MÓVEIS CONSIDERADOS SUPÉRFLUOS, NÃO PODEMOS INCLUIR NESTE CONCEITO GELADEIRA, FOGÃO, MESA DE JANTAR, MÓVEIS CONSIDERADOS ESSENCIAIS AO REGULAR FUNCIONAMENTO DA CASA, PARA SATISFAÇÃO DE UMA DE SUAS NECESSIDADES MAIS BÁSICAS. CHANCELAR TAL PRÁTICA AFRONTA O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, IMPONDO- SE, DESSA MANEIRA, A DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA SOBRE REFERIDOS BENS. (TRT 1ª - AP: 00113004920025010029 RJ, 8ª T., Rel. Des. Maria José Aguiar Teixeira Oliveira, Dejt 04/04/2006)

2.15 Princípio da cooperação

Este é um princípio de suma importância para o Direito, se aplicado corretamente alcançaríamos certamente um modelo ideal de processo, onde a justiça estaria muito mais próxima da realidade, da verdade real que se tenta demonstrar nos autos e tanto é perseguida pelo credor e pelo magistrado na busca da mais lúdima justiça.

Inobstante as partes estejam em posições diversas, em regra antagônicas nos autos, é dever de todos cooperarem entre si para melhor obtenção do almejado resultado processual, nesse sentido, dispõe o art. 6º, do CPC:

“Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”

Vejamos que o Juiz também passa a ter mais deveres e uma participação mais intensa no modelo cooperativo de processo, devendo inclusive prestar auxílio e esclarecimento às partes, bem como preveni-las sobre os efeitos de determinadas posturas processuais, o famoso “*sob pena de...*”, assim, deixando as partes orientadas quanto ao possível resultado de sua injusta resistência ou tentativa de procrastinar o

feito, o que colide com a boa-fé que deve imperar não só no processo judicial, mas também em todos os atos jurídicos.

A cooperação das partes no procedimento executivo é fundamental, principalmente do executado, de tal sorte a se buscar o resultado almejado, visto que de nada adianta a cooperação na formação do título, se a parte se utiliza de meios contrários à cooperação para se furtar de sua obrigação, (já reconhecida), na fase executória, o que por certo frustraria a execução, o que deve ser coibido pelo judiciário.

Muito embora a execução, no processo do trabalho, possa ser promovida de ofício pelo Juiz, o processo atual exige que o juiz dialogue constantemente com as partes durante o procedimento executivo, buscando a participação mais ativas destas, para um procedimento mais justo, democrático e efetivo, podendo valer-se inclusive de cooperação de órgãos do Judiciário de diversas esferas, é o que dispões o capítulo do CPC que trata da Cooperação Nacional, nos seguintes termos:

Na Justiça do Trabalho, em casos de execuções coletivas, recuperação judicial e falências, a cooperação entre as Justiça do Trabalho e a Justiça Estadual têm obtido bons resultados na satisfação de execuções trabalhistas.

“Art. 67. Aos órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive aos tribunais superiores, incumbe o dever de recíproca cooperação, por meio de seus magistrados e servidores.”

“Art. 68. Os juízos poderão formular entre si pedido de cooperação para prática de qualquer ato processual.”

“Art. 69. O pedido de cooperação jurisdicional deve ser prontamente atendido, prescinde de forma específica e pode ser executado como: **I** - auxílio direto; **II** - reunião ou apensamento de processos; **III** - prestação de informações; **IV** - atos concertados entre os juízes cooperantes. **§ 1º** As cartas de ordem, precatória e arbitral seguirão o regime previsto neste Código. **§ 2º** Os atos concertados entre os juízes cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para: **I** - a prática de citação, intimação ou notificação de ato; **II** - a obtenção e apresentação de provas e a coleta de depoimentos; **III** - a efetivação de tutela provisória; **IV** - a efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas; **V** - a facilitação de habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial; **VI** - a centralização de processos repetitivos; **VII** - a execução de decisão jurisdicional. **§ 3º** O pedido de cooperação judiciária pode ser

realizado entre órgãos jurisdicionais de diferentes ramos do Poder Judiciário”

Vejam os a aplicação prática trazida pela ementa abaixo:

“ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERÍCIA TÉCNICA. PROVA EMPRESTADA. PRINCÍPIO DO AUTORREGRAMENTO DA VONTADE DAS PARTES. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO PROCESSUAL. 1. A caracterização e a classificação da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho e, quando arguida em juízo, o juiz designará perito habilitado. 2. Em homenagem ao princípio do autorregramento da vontade das partes e da cooperação processual, deve ser utilizada prova pericial emprestada, com expressa concordância das partes, a qual adentra aos autos com natureza jurídica de prova técnica.” (TRT 24ª Região, RO 00242595020155240031, 2ª T., Rel. Des. Amaury Rodrigues Pinto Junior, 2ª TURMA, Dejt. 11/02/2016)

“PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - CONVERSÃO DE PROCESSOS IMPRESSOS EM ARQUIVOS DIGITAIS - DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS PELA PARTE. Nos termos do artigo 6º CPC, "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". Assim, na conversão dos processos impressos para arquivos digitais (eletrônicos), todos os documentos deverão ser juntados pela parte de forma individualizada e completa, observada a respectiva descrição do conteúdo técnico, bem como a ordem lógica e cronológica. Além disso, pela regra do artigo 7º da Resolução Conjunta GP/GCR nº 74, de 05 de junho de 2017, "Após o cadastramento no CLEC, não serão admitidas petições em meio físico ou pelo SPE Sistema de Peticionamento Eletrônico." (TRT 3ª Região - AP: 00902005320075030049 0090200-53.2007.5.03.0049, 2ª T., Rel. Des. Jales Valadao Cardoso, Dejt 22/02/2018)

2.16 Subsidiariedade

Como já visto, o processo do trabalho é aplicado de forma a permitir que as regras do direito processual comum sejam aplicadas na execução trabalhista, no caso de lacuna da legislação processual trabalhista e compatibilidade com os princípios que regem a execução trabalhista, é o que se extrai inclusive do art. 769 da CLT que disciplina os requisitos para aplicação subsidiária do Direito Processual Comum ao processo do trabalho, com a seguinte redação:

“**Art. 769.** Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.” (CLT)

Da mesma forma, na fase de execução trabalhista, sendo omissa a CLT em algum ponto, aplica-se em primeiro plano a Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80) e, posteriormente, o Código de Processo Civil.

“Art. 889 - Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.”

Para Valentim Carrion³²:

“O procedimento dos executivos fiscais foi regulado pelo Decreto-lei n. 960/38; depois, pelo CPC de 1973; agora, pela Lei n. 6.830/80 (em apêndice). Assim, a execução, quanto ao procedimento trabalhista, é regulada: a) em primeiro lugar, pelo que determina a CLT e as leis específicas que a complementam (Lei n. 5.584/70, Decreto-lei n.779/69, privilégios de atividades de entidades estatais, e Decreto-lei n. 885/69, correção monetária em falência); b) em segundo lugar, e subsidiariamente, pela mencionada Lei n. 6.830/80, da cobrança da dívida pública, por remissão, do art. 889 da CLT; c) em terceiro lugar, pelo CPC (em virtude da remissão dos artigos 655 e 769 da CLT e da própria L. 6.830/80, cujo art. 1º remete àquele Código)”

Assim, a busca da efetividade inegavelmente atrai a aplicação do princípio da subsidiariedade, tanto que referido princípio além estar gravado nos já referidos dispositivos, também se apresenta no próprio CPC, nos seguintes termos:

“Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.”

Vejamos que jurisprudência até tenta resistir quando pode nas aplicações que em primeiro momento trazem morosidade ao processo do trabalho, mas a lei atua de forma sempre a trazer mais segurança e evitar injustiças às partes ou terceiros no processo, senão vejamos:

“AGRAVO DE PETIÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CPC/2015. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. O incidente de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica previsto no novo CPC (ARTS. 133 A 137), se mostra incompatível com as regras e princípios que regem a processualística juslaboral, tendo em vista que o procedimento a ser observado quanto a tal incidente se mostra demasiadamente burocrático e, portanto, prejudicial à satisfação do crédito exequendo.” (TRT 7ª - AP: 00007454420125070032, Rel. Des. Fernanda Maria Uchoa De Albuquerque, Dejt. 13/09/2017)

³² CARRION, Valentim, Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho. 39ª. ed. rev. e atual. Por Eduardo Carrion.- São Paulo: Saraiva, 2014. p. 890/891.

Vale citar a integra do voto ementado acima:

“ADMISSIBILIDADE Agravo de petição tempestivo, com representação regular. Não há questionamento de valores no apelo, motivo pelo qual se faz desnecessária a sua delimitação, em consonância com o § 1º do art. 897, da CLT. Assim, conheço do agravo de petição. MÉRITO Afirmam as agravantes ter a magistrada de origem incorrido em ativismo judicial, ao entender ser inaplicável ao processo trabalhista o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no Código de Processo Civil de 2015, descumprindo a Instrução Normativa nº 39 do TST, que disciplina ser aplicável tal instituto à Justiça do Trabalho. Razão não lhes assiste, contudo. Segundo o artigo 769 da CLT só é cabível a aplicação subsidiária da norma processual civil no processo do trabalho em casos de omissão da legislação sobre o tema, bem como em havendo compatibilidade entre as normas. Logo, na medida em que o processo trabalhista tem como princípios basilares a celeridade e a simplicidade das formas, tendo em vista o caráter alimentar da prestação jurisdicional a ser entregue, verifica-se que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica conforme previsto no novo CPC, se mostra incompatível com as regras e princípios que regem a processualística juslaboral, tendo em vista que o procedimento a ser observado quanto a tal incidente se mostra demasiadamente burocrático e, portanto, prejudicial à satisfação do crédito. Nesse trilhar, destaque-se o posicionamento de Jorge Luiz Souto Maior, ao analisar os reflexos do CPC/2015 no âmbito do processo trabalhista, in verbis: "O certo é que o processo do trabalho deve se guiar pelos mesmos princípios que norteiam o Direito do Trabalho, cabendo ao juiz, como responsável pela direção do processo, imbuir-se dessa racionalidade, até porque não terá como separar, mental e praticamente, as atuações no campo material e processual. O processo do trabalho será tão eficiente, como instrumento de efetivação do direito do trabalho, quanto for diligente o juiz no exercício de sua função de aplicador e construtor de um direito voltado à correção das injustiças e à promoção da justiça social. Dentro desse contexto, as normas procedimentais do processo civil, dado o disposto no art. 769 da CLT, só podem ser vistas como complementos que sirvam à utilidade do processo do trabalho, e não como escudos que inviabilizem a efetividade da prestação jurisdicional trabalhista. O art. 769 da CLT, na verdade, é uma regra de proteção do processo do trabalho em face de possíveis ingerências indevidas do processo civil. Aliás, o próprio art. 769 é expresso no sentido de que a aplicação de normas do processo civil está condicionada a uma dupla condição: omissão e compatibilidade com as normas da CLT." José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva, magistrado do TRT da 15ª Região, no artigo intitulado "TEMAS POLÊMICOS DO NOVO CPC E SUA APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO", ao discorrer sobre a inaplicabilidade do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto novo CPC ao processo do trabalho, pondera: "Pois bem, esse procedimento burocrático se aplica ao processo do trabalho? Duas teses podem surgir a respeito dessa questão: 1ª) não há norma sobre a desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho e, diante dessa lacuna, há de se exigir esse procedimento; 2ª) ainda

que a CLT seja omissa quanto ao tema, esse regramento todo é absolutamente incompatível com o processo do trabalho. Penso que não se fazem necessárias maiores explicações para se concluir pelo acerto da segunda tese e pela total impertinência de se forjar argumentos (forçados) para a conclusão em sentido oposto, somente pelo gosto de se adotar a novidade. Várias razões poderiam aqui ser alinhavadas para fundamentar a tese que ora se sustenta, mas três bastam a esse desiderato: 1ª) no processo do trabalho não se exige a demonstração inequívoca dos pressupostos previstos em lei, como os do art. 50 do Código Civil, porque podem ser utilizados os do art. 28 e §§ do CDC (Lei n. 8.078/1990), além do que a jurisprudência trabalhista está solidificada no sentido de que basta a insolvência da sociedade devedora para que se promova a desconsideração da sua personalidade jurídica, tendo em vista que todos os sócios que participaram da sociedade ao tempo da constituição da obrigação trabalhista por ela respondem, por se tratar da satisfação de crédito de natureza alimentar; 2ª) o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, como uma figura de intervenção de terceiros, é manifestamente incompatível com o processo do trabalho, no qual não se admite figura de intervenção que provoque a suspensão do processo - tanto que a hipótese de chamamento à autoria (denúnciação da lide) pela ocorrência do *factum principis*, única intervenção prevista na CLT, em seu art. 486 e §§, praticamente não é mais aplicada na Justiça do Trabalho -, haja vista o direito material ao qual o processo do trabalho serve de mero instrumento; 3ª) no processo do trabalho predomina o princípio inquisitivo - que assim se torna um princípio específico e que dá identidade a este ramo processual -, não somente com fulcro no art. 765 da CLT, mas, nesse caso, com fundamento no art. 878 da Consolidação, segundo o qual o juiz do trabalho ou o tribunal pode iniciar a própria execução (ou cumprimento da sentença) de ofício." Vê-se, portanto, que não se pode adotar o rito do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos termos em que previsto no CPC/2015, em virtude de notória incompatibilidade com o processo do trabalho. Quanto à Instrução Normativa Nº 39, editada pelo TST, cabe destacar que a ANAMATRA, Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho ajuizou, em 04/05/2016, perante o Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5516), sustentando haver vício formal e material de inconstitucionalidade na norma, pedindo, através de medida cautelar, a suspensão da eficácia da referida IN e, no mérito, a decretação de sua inconstitucionalidade. Segundo a ANAMATRA, a IN 39/2016, ao definir quais normas do novo Código de Processo Civil seriam aplicáveis e inaplicáveis ao processo do trabalho, desrespeita o princípio da independência funcional dos magistrados de primeiro e segundo grau, a quem cabe decidir, conforme o caso concreto, qual norma do CPC/2015 seria ou não aplicável. A Procuradoria Geral da República, em manifestação nos autos da ADI 5516, opinou pela concessão parcial de medida cautelar e, ao final, por procedência parcial do pedido, sob os seguintes fundamentos, *litteris*: "A independência funcional do magistrado judicial trabalhista é instrumento fundamental a condução criativa e consciente do processo, como instrumento de efetivar direitos fundamentais dos trabalhadores, essenciais a proteção da dignidade humana (CR, arts. 1º, III, e 7º). (...) Sob essas premissas, procede o argumento de que

a IN 39/2016 do TST, ao coarctar a livre formação da jurisprudência trabalhista em torno da aplicação subsidiária do CPC ao Processo do Trabalho, em alguma medida restringe a garantia de independência funcional do juiz trabalhista, assentada no art. 95 da Constituição. Tais conclusões, que conduzem a inconstitucionalidade da instrução normativa, não infirmam a relevância da segurança jurídica invocada pelo TST como justificativa para edição do ato (...) Ha relevância no argumento. De fato, o estado de incerteza em torno da aplicação subsidiária do novo CPC ao Processo do Trabalho conduz a possibilidade de impasses processuais, especialmente considerando a dimensão das inovações normativas e a serem assimiladas em regime de subsidiariedade e o tempo necessário a estabilização da jurisprudência em torno de tantos aspectos processuais, simultaneamente. (...) A querela em torno da segurança jurídica versus a independência funcional dos juizes permeia debates sobre avanços e retrocessos do novo código e suas repercussões no Processo do Trabalho, em que a atuação judicial se põe a serviço da aplicação de direitos sociais fundamentais, de caráter alimentar e promocional da dignidade humana. Dai compreender-se a importância das preocupações sinalizadas pelo TST em oferecer diretivas na instrução normativa, para reduzir o impacto dessas incertezas no sistema processual trabalhista e garantindo sua eficácia instrumental. Somente e juridicamente possível, todavia, concordância desse objetivo estabilizador com a norma constitucional de competência legislativa, tendo em conta que o primado da segurança jurídica, pilar do estado de direito (CR, art. 1o), pressupõe estrita observância da legalidade (CR, art. 5o, II), que tem na reserva legal uma de suas formas de manifestação. Inobservado esse principio, impõe-se reconhecer ausência de eficácia normativa do ato impugnado, por violação da competência legislativa privativa da União para dispor sobre Processo do Trabalho (CR, art. 22, I), elemento de caráter objetivo, em relação ao qual sobra diminuto espaço hermenêutico de ponderação. (...) Desse modo, importa conferir a IN 39/2016 interpretação conforme a Constituição, sem redução de texto, com efeito ex nunc, para reconhecer-lhe função exclusivamente orientadora, afastando-lhe função normativa e suprimindo, por conseguinte, efeito vinculante sobre a atividade jurisdicional. Essa solução acarreta impossibilidade de invocação pura e simples de dispositivos da instrução normativa como razão de decidir, mas possibilitando adoção de suas soluções normativas, de forma fundamentada, conforme o convencimento racional do magistrado." A medida liminar requerida ainda não restou analisada pelo STF, encontrando-se os autos conclusos para tanto. Embora a ADI 5516 ainda esteja pendente de decisão final, há de se considerar que a referida IN editada pelo TST vem sendo objeto de discussão quanto à sua aplicabilidade, sob ameaça, inclusive, de inconstitucionalidade. Razão pela qual se mostra, no mínimo, temerária a exigência de sua observância pelos magistrados trabalhistas. Destarte, diante das razões acima expostas, entendo inaplicável ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no CPC/2015, por incompatível com o processo do trabalho, razão pela qual nego provimento ao presente agravo de petição, mantendo-se a decisão de origem"³³

³³ TRT 7ª - AP: 00007454420125070032, Rel. Des. Fernanda Maria Uchoa De Albuquerque, Dejt. 13/09/2017.

De fato pelo extenso e fundamentado voto acima, é possível verificar mesmo com a alteração feita pelo CPC (neste exemplo no que diz respeito a desconsideração da personalidade jurídica), a jurisprudência já vinha tentando, mesmo com a manifestação do TST via instrução normativa 39/2016, deixar de aplicar a regra do processo comum nesta matéria, por entender incompatível com o processo do trabalho.

Pedro Paulo Teixeira Manus³⁴ adverte ao fazer análise histórica da norma que:

“Cumprе, porém, advertir que a nosso ver a não aplicação efetiva da referida Lei n. 6.830/80 no processo do trabalho, não obstante o texto expрesso do citado art. 889 da CLT, decorrente de circunstância peculiar. Com efeito, na vigência do antigo CPC de 1939, os processos de cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública eram regidos pelo Decreto Lei n. 960/38. Este decreto, contudo, foi revogado expressamente, assim como o CPC de 1939, pelo atual CPC de 1973. Após a revogação não editada de imediato lei específica para regulamentar o procedimentos dos executivos fiscais, permanecendo estes também sujeitos às regras do processo civil, por cerca de sete anos até o advento da Lei n. 6.830/80. E, não obstante a vigência da nova lei, permaneceu-se utilizando o CPC também como fonte subsidiária para a execução trabalhista, ao arреpio do referido art. 889 da CLT, afastando na prática o processo do trabalho da Lei n. 6.830/90.”

Ainda assim, o entendimento que prevalece é de que mesmo após o Código de Processo Civil de 1973, continuou vigente o art. 889 da CLT.

E vale lembrar que mesmo a CLT no caput do art. 889, determinando que sendo omissa a lei processual trabalhista em matéria de execução deve-se primeiramente aplicar a Lei de Execuções Fiscais, a jurisprudência trabalhista tem prestigiado a aplicação imediata do Código de Processo Civil para suprir algumas lacunas da CLT, e aos defensores desta forma de aplicação, por exemplo, converge o entendimento atual do legislador que inobstante não tenha trazido alteração junto ao referido artigo, logo na mesma CLT, especificamente no art. 882, trouxe como primeira opção a aplicação do Código de Processo Civil à ordem preferencial da

³⁴ MANUS, Pedro Paulo Teixeira, Comentários das Leis do trabalho, 33ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. P. 765.

penhora, mesmo a Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/1980), tendo regra específica a respeito³⁵.

“Art. 889. Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.” (CLT)

“Art. 882. O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da quantia correspondente, atualizada e acrescida das despesas processuais, apresentação de seguro-garantia judicial ou nomeação de bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 835 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.” (CLT)

Mas ainda há espaço para aplicação da Lei de execuções fiscais, como por exemplo, no caso abaixo, quando da reunião execuções contra um mesmo devedor:

“Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.” (Lei n.º 6.830/80)

“AGRAVO DE PETIÇÃO. REUNIÃO DE EXECUÇÕES CONTRA O MESMO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. A reunião de execuções contra um mesmo devedor encontra esteio nos princípios da economia e celeridade processual e no princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como encontra abrigo no art. 28, da Lei nº 6.830/80, o qual confere ao Juiz liberdade para decidir conforme seu convencimento, razão pela qual, mesmo quando não formulado requerimento pelas partes, poderá o Magistrado determinar o agrupamento dos processos, de acordo com a conveniência da medida.” (TRT-7ª Região - AP: 00016854320115070032, 3ª T., Rel. Des. Jose Antonio Parente Da Silva, Dejt. 02/09/2017)

“AGRAVO DE PETIÇÃO. REUNIÃO DE EXECUÇÕES. A reunião de execuções atende aos princípios da economia, da celeridade processual e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVII, da Constituição), permitindo o tratamento igualitário dos credores, além de evitar a prática de atos desnecessários e repetidos. Tal medida encontra amparo no art. 28, da Lei de 6830/80, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho por força do art. 889 da CLT.” (TRT-3ª Região - AP: 0000205-60.2012.5.03.0079, 2ª T., Rel. Juiz. Conv Antonio Gomes de Vasconcelos, Dejt 02/09/2016)

³⁵ “Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações.” (Lei nº 6.830/1980)

3. DA APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA E SUPLETIVA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NA EXECUÇÃO TRABALHISTA ANTE AS LACUNAS DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E A BUSCA POR MAIOR EFETIVIDADE

De início a chegada do Novo Código de Processo Civil provocou (e ainda provoca), de certa forma, verdadeiro incomodo nos aplicadores de direito da esfera trabalhista, ante algumas alegadas incompatibilidades das novas regras processuais civis com as de processo do trabalho. Há que se verificar que as mudanças trazidas são compatíveis com a sistemática do processo trabalhista e, efetivamente, trarão melhoria dos institutos processuais trabalhistas.

O trabalho para análise de compatibilidade é duro e trabalhoso, mas já foi iniciado com a edição da instrução normativa 39/2016³⁶, que posteriormente ante a dita reforma trabalhista perpetrada pela lei nº 13.467/2017³⁷, foi editada pela Instrução normativa do TST nº 41/2018³⁸

Vemos que a jurisprudência e os Tribunais Superiores, “filtram” sobre o que se aplicar subsidiária e supletivamente ao Processo Trabalhista, nas eventuais hipóteses de omissões da lei processual do trabalho, sendo de certa forma aceitas somente aquelas que propiciem melhores resultados à jurisdição trabalhista.

Como bem menciona Mauro Schiavi³⁹:

“uma análise global do Novo Código, constatam-se as seguintes diretrizes fundamentais: a) prestígio dos princípios constitucionais do processo, que norteiam a interpretação e aplicação da lei processual; b) aplicação intensa do princípio do contraditório, como forma de tornar o processo mais democrático, participativo e se evitar surpresas; c) preocupação com o conteúdo ético do processo, destacando-se os deveres das partes do processo de lealdade, boa-fé objetiva e cooperação; d) maior participação das partes e advogados no processo, sob o modelo do processo *cooperativo* ou *coparticipativo*, inclusive, diretamente, na gestão do

³⁶ “A RESOLUÇÃO Nº 203 do TST, DE 15 DE MARÇO DE 2016, Edita a Instrução Normativa nº 39, que dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, de forma não exaustiva.”

³⁷ “Chamada de reforma trabalhista, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.”

³⁸ “Que dispõe sobre a aplicação das normas processuais da Consolidação das Leis do Trabalho alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 .”

³⁹ SCHIAVI, Mauro, Execução no processo do Trabalho: de acordo com o novo CPC e a reforma trabalhista. 10. Ed. – São Paulo: LTr, 2018, p.67.

processo; e) prevalência da conciliação como forma mais justa e equilibrada de solução dos conflitos; f) impulso das formas alternativas de solução de conflitos, como mediação e arbitragem; g) maior flexibilidade e adaptabilidade do procedimento às necessidades do direito discutido em juízo; h) majoração dos poderes do juiz em matéria probatória, com amplos poderes instrutórios do juiz e, possibilidade de aplicação do ônus dinâmico da prova; i) simplificação do sistema recursal; j) uniformização e estabilização da jurisprudência dos Tribunais, em demandas sobre questões de direito repetitivas; k) simplificação das medidas executivas e maior preocupação com a efetividade da execução; l) preocupação constante com o acesso justo à justiça e à ordem jurídica justa. As regras processuais não devem apenas assegurar a acessibilidade do cidadão à Justiça, mas, também, um processo justo, equilibrado e que produza resultados concretos em tempo razoável.”

Sobre o tema, dispõe o Código de Processo Civil em seu art. 15, *in verbis*:

“Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.”

Vejamos que referida norma processual faz referência em aplicação “supletiva” e “subsidiária”, a definição de tais palavras nos ajuda a diferenciá-las entre si, segundo o Dicionário Aurélio⁴⁰, vemos que subsidiário é em suma o que concede subsídio, auxílio, ajuda, elemento secundário que reforça, já a palavra supletivo é o que supre, completa, preenche.

Em matéria processual, e na esfera trabalhista Mauro Schiavi⁴¹ faz importante diferenciação nas ditas palavras mencionadas no art. 15 do CPC, as definindo brilhantemente da seguinte forma:

“**a)** supletivamente: significa aplicar o CPC quando, apesar da lei processual trabalhista disciplinar o instituto processual, não for completa. Nesta situação, o Código de Processo Civil será aplicado de forma complementar, aperfeiçoando e propiciando maior efetividade e justiça ao processo do trabalho. Como exemplos: hipóteses de impedimento e suspeição do Juiz que são mais completas no CPC, mesmo estando disciplinadas na CLT (art. 802, da CLT); ônus da prova previsto no CPC, pois o art. 818 da CLT é muito enxuto e não resolve questões cruciais como as hipóteses de ausência de prova e prova dividida; o depoimento pessoal previsto no CPC, pois a CLT disciplina apenas o interrogatório (art. 848 da CLT), sendo os

⁴⁰ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda, 1910-1989, Novo Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa. 3ª. ed. totalmente revisada e ampl.. – Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999, p. 1895, 1906/1907.

⁴¹ SCHIAVI, Mauro, Execução no processo do Trabalho: de acordo com o novo CPC e a reforma trabalhista. 10. Ed. – São Paulo: LTr, 2018, p.68.

institutos afins e propiciam implementação do contraditório substancial no processo trabalhista etc.; **b)** subsidiariamente: significa aplicar o CPC quando a CLT e as leis processuais trabalhistas extravagantes não disciplinarem determinado instituto processual. Exemplos: tutelas de urgência, ação rescisória, ordem preferencial de penhora, hipóteses legais de impenhorabilidade etc.”

Destarte, analisando conjuntamente as regras processuais o art. 15 do CPC combinado com os arts. 769 e 889 da CLT, é possível concluir seguramente que o Código de Processo Civil se aplica ao processo do trabalho de forma: supletiva e subsidiariamente, nas omissões da legislação processual trabalhista, mas desde que seja compatível com os princípios e singularidades existentes no processo do trabalho.

Oportuno transcrever o entendimento de Carlos Henrique Bezerra Leite⁴²:

“O art. 15 do Novo CPC, evidentemente, deve ser interpretado sistematicamente com o art. 769 da CLT, que dispõe: ‘Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo e que for incompatível com as normas deste Título.’ Mas ambos os dispositivos — art. 769 da CLT e art. 15 do Novo CPC — devem estar a harmonia com os princípios e valores que fundamentam o Estado Democrático de Direito.”

E na mesma esteira é o pensamento de Manoel Antonio Teixeira Filho⁴³:

“(…) O art. 15 não tem eficácia derogante do art. 769, da CLT, sabendo-se que esta na parte processual, constitui norma específica para solucionar os conflitos de interesse que são da competência constitucional da Justiça do Trabalho (LINDB, art. 2º, §§ 1º e 2º). Destarte, não basta que o processo do trabalho seja omissos em relação a determinado tema, a adoção de norma do processo civil somente será lícita se não for incompatível com o processo do trabalho (CLT, art. 769) — não apenas do ponto de vista da literalidade das disposições deste, mas de seus princípios essenciais.”

Para dirimir ou minimizar o impacto da norma processual o Tribunal Superior do Trabalho editou Instrução Normativa nº 39⁴⁴, que em seu art. 1º, dispõe:

" **Art. 1º** Aplica-se o Código de Processo Civil, subsidiária e supletivamente, ao Processo do Trabalho, em caso de omissão e

⁴² BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. *Curso de direito processual do trabalho*. 13. ed. São Paulo: LTr, 2015. p. 1.696..

⁴³ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio, *Comentários ao novo Código de processo Civil: sob perspectiva do processo do trabalho*. 2ª. ed. São Paulo: LTr, 2016.49.

⁴⁴ BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho, (Resolução nº 203/2016 e IN 39/2016) Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/429ac88e-9b78-41e5-ae28-2a5f8a27f1fe>>, Acesso em 18 set. 2018.

desde que haja compatibilidade com as normas e princípios do Direito Processual do Trabalho, na forma dos arts. 769 e 889 da CLT e do art. 15 da Lei nº 13.105, de 17.03.2015. § 1º Observar-se-á, em todo caso, o princípio da irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias, de conformidade com o art. 893, § 1º da CLT e Súmula nº 214 do TST. § 2º O prazo para interpor e contra-arrazoar todos os recursos trabalhistas, inclusive agravo interno e agravo regimental, é de oito dias (art. 6º da Lei nº 5.584/70 e art. 893 da CLT), exceto embargos de declaração (CLT, art. 897-A). "

No mesmo sentido foi o Enunciado 1º, do primeiro Fórum Nacional de Processo do Trabalho, *in verbis*:

"1) NCCPC, ART. 15 E CLT, ART. 769. SUBSISTÊNCIA DESTE, EM SUA PLENITUDE. AUTONOMIA DO PROCESSO DO TRABALHO. A cláusula de contenção ou norma principiológica, fundamental, do processo do trabalho, prevista no art. 769 da CLT, permanece hígida e incólume até pelo reconhecimento, no art. 15 do NCCPC, da autonomia do processo do trabalho ou mesmo pela ausência de revogação expressa ou derrogação tácita daquele comando, notadamente pela impossibilidade de a lei geral revogar a lei especial (CLT)."⁴⁵

Como já inclusive visto anteriormente o art. 769 da CLT disciplina os requisitos para aplicação subsidiária do Direito processual comum ao processo do trabalho:

"**Art. 769.** Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título."

O enunciado 2º do referido Fórum Nacional também tratou da forma de aplicação do dispositivo consolidado:

"**2) ART. 769 DA CLT.** O Direito Processual do Trabalho não exige a obrigatoriedade de preenchimento de todas as aparentes lacunas normativas, é instrumental e visa precipuamente a resolução de conflitos sociais. O devido processo legal importa na resposta a pretensão trazida e a satisfação do direito material violado."

O tema sobre aplicação do CPC em razão de lacunas existentes no direito processual do trabalho, antes mesmo das reformas recentes já eram assunto travado nos tribunais, e para melhor definir as espécies de lacunas, podemos citar as normativas (ausência de norma sobre determinado assunto), ontológicas (por fatos sociais a passa a ser considerada obsoleta e se mostra inaplicável na atual

⁴⁵ FÓRUM NACIONAL DE PROCESSO DO TRABALHO, (Enunciados do FNPT), Disponível em: <<http://fnptrabalho.com.br/enunciados-antiores/>>, acesso em 18 set. 2018.

realidade social) e axiológicas (a norma existe, mas se aplicada ao caso acarretará em solução não satisfatória, injusta, sem efetividade para os envolvidos).

Tem sido tema de muito debate, mas de fato, diante do Novo Código de Processo Civil se imprimiu maior efetividade, celeridade e simplicidade à execução no processo civil, ainda assim crescem as discussões sobre a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo do trabalho, vejamos que há duas correntes para a interpretação sobre possível existência de lacunas no art. 769 da CLT, podendo ser restritiva, quando é permitida a aplicação subsidiária do CPC, na execução, quando houver omissão, mas tanto da CLT como da Lei n. 6.830/80, ou seja, na chamada lacuna normativa, sendo que nesta esteira é observado princípio do devido processo legal, no sentido de não surpreender o jurisdicionado com outras regras processuais, bem como na necessidade de preservação do princípio da segurança jurídica; Já a outra corrente, evolutiva (sistemática ou ampliativa), é aquela que permite a aplicação subsidiária do CPC ao processo do trabalho quando houver as lacunas ontológicas e axiológicas na lei processual trabalhista ao regulamentar a execução, sendo sustentada ainda a aplicação do CPC sempre que houver maior efetividade da jurisdição trabalhista, tendo como arrimo os princípios constitucionais da efetividade, instrumentalidade das formas, duração razoável do processo e acesso real e efetivo do trabalhador à Justiça do Trabalho, garantia constitucional de acesso à Justiça.

A doutrina se divide, há juristas de grande renome que defendem a aplicação do CPC somente em caso de lacunas normativas, como tem sido o caso de Manoel Antonio Teixeira Filho, e Pedro Paulo Teixeira Manus, pronuncia-se este último, no seguinte sentido:

“O art. 769 da CLT dispõe que ‘nos casos omissos o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título’. Referida regra tem aplicação somente na fase de conhecimento ao colocar o CPC como fonte subsidiária primeira do processo do trabalho. Já na fase de execução no processo do trabalho, a regra de aplicação da lei subsidiária é aquela prescrita no art. 889 da CLT, que afirma que ‘aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública Federal’. Desse modo, como sabemos, a lei estabelece a regra específica a se aplicar tanto na fase de conhecimento quanto na

execução. E há em comum na aplicação de ambas as leis o requisito da omissão pela CLT, o que desde logo exclui aplicação de norma subsidiária quando aquela disciplinar a matéria. A regra estabelecida em ambos os artigos acima transcritos configura princípio típico do processo do trabalho, que garante o respeito ao devido processo legal, medida em que o jurisdicionado tem a segurança de que não será surpreendido pela aplicação de norma diversa sempre que houver a solução do texto consolidado. É sob esta ótica que devemos examinar, a nosso ver, as modificações que se processam no Código de Processo Civil e a possibilidade de sua aplicação ao processo do trabalho.”⁴⁶

Também defendem corrente diversa Jorge Luiz Souto Maior e Carlos Henrique Bezerra Leite, vez que observados os requisitos da efetividade processual e melhoria da prestação jurisdicional trabalhista são favoráveis à aplicabilidade do CPC ao processo do trabalho, vale citar Bezerra Leite:

“A heterointegração pressupõe, portanto, existência não apenas das tradicionais lacunas normativas, mas também das lacunas ontológicas e axiológicas. Dito de outro modo, a heterointegração dos dois subsistemas (processo civil e trabalhista) pressupõe a interpretação evolutiva do art. 769 da CLT, para permitir a aplicação subsidiária do CPC não somente na hipótese (tradicional) de lacuna normativa ao processo laboral, mas também quando a norma do processo trabalhista apresenta manifesto envelhecimento que, na prática, impede ou dificulta a prestação jurisdicional justa e efetiva deste processo especializado (...). De outro lado, é imperioso romper com o formalismo jurídico e estabelecer o diálogo das fontes normativas infraconstitucionais do CPC e da CLT, visando à concretização do princípio da máxima efetividade das normas (princípios e regras) constitucionais de direito processual, especialmente o novel princípio da ‘duração razoável do processo’ com os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (EC n. 45/2004, art. 52, LXXVIII).⁴⁷

Inegável que a aplicação subsidiária do CPC deve convergir com os ditames garantidos ao Direito Processual do Trabalho que foi criado para propiciar um melhor acesso do trabalhador, à Justiça, fazendo valer-se a todo o momento dos princípios aplicáveis ao processo do trabalho na real interpretação, visando dar a melhor solução à lide garantindo um célere desate processual de modo a garantir o recebimento de o almejado crédito alimentar, em regra. Não devemos nos esquecer de que é impossível uma interpretação isolada da CLT, ou seja, afastada dos

⁴⁶ MANUS, Pedro Paulo Teixeira. A execução no processo do trabalho – o devido processo legal, a efetividade do processo e as novas alterações do Código de Processo Civil. Rev. do TST, v.73, n.1, jan./mar. Rio Grande do Sul: Síntese, 2007. P.44.

⁴⁷ BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. Curso de direito processual do trabalho. 6. ed. São Paulo: LTr, 2008. p. 101-107.

princípios constitucionais do processo, seja do acesso efetivo e real à Justiça do Trabalho, duração razoável do processo, acesso à ordem jurídica justa, e assim deve ser para garantia não só da dignidade da pessoa humana do trabalhador, mas também da visada melhoria da sua condição social.

O Direito Material em matéria trabalhista adota o princípio protetor e a regra da norma mais benéfica ao trabalhador, assim, o Direito Processual do Trabalho, que também é protetivo, pode sem dúvida adotar o princípio da norma mais benéfica, e, se estando diante de duas regras processuais que possam ser aplicadas à mesma hipótese, há de se escolher a mais efetiva, podendo ser aplicado, portanto o CPC mesmo que aparentemente contrária à CLT, devendo o magistrado para tanto sopesar a aplicação dos princípios da equidade, razoabilidade e proporcionalidade, para cada hipótese no caso concreto.

A aplicação do Código de Processo Civil ainda que sofra críticas pela inegável aproximação do Direito processual do Trabalho com a norma processual comum, merece guarida e tem total fundamento, pois é aplicada a fim de se garantir melhorias na prestação jurisdicional trabalhista, nesse sentido Mauro Schiavi adverte;

“(...) o processo do trabalho foi idealizado, originalmente, na década de 1940, quando a sociedade brasileira era diversa, e as necessidades dos jurisdicionados também. Além disso, a complexidade dos conflitos trabalhistas não tinha a mesma intensidade dos de hoje. Atualmente, diante de fatores como flexibilização, terceirização e horizontalização das empresas, nos processos trabalhistas são enfrentadas complexas questões processuais como a presença de diversos reclamados no polo passivo da ação. Além disso, a falta de efetividade dos dispositivos processuais trabalhistas na execução é manifesta. (...) A CLT e a legislação processual trabalhista, em muitos aspectos funcionam bem e devem ser mantidas. O procedimento oral, as tentativas obrigatórias de conciliação, a maior flexibilidade do procedimento, a majoração dos poderes do Juiz do Trabalho na condução do processo e a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias têm obtido resultados excelentes. Não obstante, em alguns aspectos a exemplo dos capítulos dos recursos e execução, deve-se permitir ao Juiz do Trabalho buscar a melhoria constante da prestação jurisdicional trabalhista nos dispositivos do Código de Processo Civil e da Teoria Geral do Processo.”⁴⁸

⁴⁸ SCHIAVI, Mauro, Execução no processo do Trabalho: de acordo com o novo CPC e a reforma trabalhista. 10. Ed. – São Paulo: LTr, 2018, p.77/78.

Deste modo a aproximação do Processo do Trabalho ao Processo Civil possibilita, inegavelmente, evolução conjunta da ciência processual, vale lembrar que o próprio Processo Civil muitas vezes se inspira no Processo do Trabalho para evoluir muitos de seus institutos, referida aproximação visa conceder meios ao magistrado do trabalho com uma maior flexibilidade em aplicar normas processuais civis, de tal sorte a evitar que se adote providências processuais sem fundamentação adequada, em gritante arbitrariedade, com suporte apenas na equidade e nos amplos poderes de direção do processo conferidos pelo art. 765 da CLT, que dispõe: *“Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas”*.

Com o fito de se garantir a aplicação mais efetiva do CPC ao Processo do Trabalho, cumpre salientar que, atualmente arquivado na Câmara dos Deputados, houve a propositura de projeto de lei nº 7.152/2006 em trâmite no Congresso Nacional, visando à alteração do art. 769 da CLT (acrescentando o parágrafo único), com a seguinte redação: *“O direito processual comum também poderá ser utilizado no processo do trabalho, inclusive na fase recursal ou de execução, naquilo que permitir maior celeridade ou efetividade de jurisdição, ainda que exista norma previamente estabelecida em sentido contrário.”*, sua apresentação à época foi inclusive tema de notícia veiculada junto ao site da referida Câmara Federal⁴⁹.

Com a aplicação do CPC no caso específico da execução trabalhista o que se almeja é a efetividade processual, uma vez que a obrigação (o direito) já está declarada no título executivo, sendo de grande interesse social, portanto, sua satisfação, por este motivo isso, é relevante a função social do Juiz do Trabalho,

⁴⁹ “Uso do processo civil pode agilizar ação trabalhista. O Projeto de Lei 7152/06, do deputado Fleury (PTB-SP), autoriza a Justiça do Trabalho a utilizar as normas do direito processual comum quando sua aplicação tornar o desfecho da ação mais rápido do que a legislação processual trabalhista. A proposta acrescenta um parágrafo ao artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Esse artigo já permite que o direito processual comum - que rege as ações cíveis - seja usado no processo trabalhista, mas apenas como fonte subsidiária. Ou seja, as normas do processo civil só são empregadas no caso de omissão da legislação trabalhista. Com o PL 7152, diz Fleury, a Justiça Trabalhista poderá optar por usar o processo comum sempre que for mais conveniente para a celeridade da ação em julgamento, tanto na fase recursal como na de execução. ‘Deste modo, o processo do trabalho também poderá se utilizar dos avanços conseguidos pelo processo comum, sem necessidade de outras tantas alterações legislativas’, disse o deputado. Atualmente, as ações que tramitam na Justiça do Trabalho seguem o rito previsto na CLT, que em sete capítulos trata do processo laboral.” – Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/93047-USO-DO-PROCESSO-CIVIL-PODE-AGILIZAR-ACAO-TRABALHISTA.html>, acesso em: 18/09/2018.

bem como sua inescusável responsabilidade em dar, efetividade às garantias constitucionais de duração razoável do processo, e efetividade da jurisdição.

Na época com a entrada em vigor o “novo” CPC o Tribunal Superior do Trabalho, a fim de adequar a aplicação somente do que considerasse compatível com o Processo Trabalhista, editou a resolução nº 203, de 15 de março de 2016, que aprovou a instrução normativa nº 39/2016, que já em seu segundo artigo dispõe:

“Art. 2º. Sem prejuízo de outros, não se aplicam ao Processo do Trabalho, em razão de inexistência de omissão ou por incompatibilidade, os seguintes preceitos do Código de Processo Civil: **I** - art. 63 (modificação da competência territorial e eleição de foro); **II** - art. 190 e parágrafo único (negociação processual); **III** - art. 219 (contagem de prazos em dias úteis); **IV** - art. 334 (audiência de conciliação ou de mediação); **V** - art. 335 (prazo para contestação); **VI** - art. 362, III (adiamento da audiência em razão de atraso injustificado superior a 30 minutos); **VII** - art. 373, §§ 3º e 4º (distribuição diversa do ônus da prova por convenção das partes); **VIII** - arts. 921, §§ 4º e 5º, e 924, V (prescrição intercorrente); **IX** - art. 942 e parágrafos (prosseguimento de julgamento não unânime de apelação); **X** - art. 944 (notas taquigráficas para substituir acórdão); **XI** - art. 1010, § 3º (desnecessidade de o juízo *a quo* exercer controle de admissibilidade na apelação); **XII** - arts. 1043 e 1044 (embargos de divergência); **XIII** - art. 1070 (prazo para interposição de agravo).”

Que após entrada em vigor da chamada reforma trabalhista foi alterada pela Instrução Normativa do TST de nº 41/2018, que tratou da aplicação das normas processuais da Consolidação das Leis do Trabalho alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, revogando assim expressamente em seu art. 21⁵⁰ o art. 2º, VIII da instrução Normativa 39, que tratava da não aplicação da prescrição intercorrente (arts. 921, §§ 4º e 5º, e 924, V do CPC).

Com a recente Lei n 13.467/17 (Reforma Trabalhista) inserida em nosso universo de leis, a expectativa é, sem sombra de dúvidas, que o Código de Processo Civil se aplique com maior intensidade e com efeito ao Processo do Trabalho, visando tornar o procedimento trabalhista mais equilibrado e racional e efetivo.

Para Jorge Luiz Souto Maior:

“Diante do notório conflito conceitual existente entre o novo CPC e o processo do trabalho, não há saída conciliatória possível e os juízes

⁵⁰ “Art. 21. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data da sua publicação. Ficam revogados os art. 2º, VIII, e 6º da Instrução Normativa nº 39/2016 do TST.” (da IN nº 41/2018 do TST).

precisarão escolher um lado e este lado deve ser, necessariamente, o da preservação da própria razão de ser da Justiça do Trabalho, que é a de tornar efetivos os direitos dos trabalhadores. Na atuação voltada à efetividade dos direitos trabalhistas, cumpre reconhecer, sem traumas, que o juiz possui poderes para criar, em situações concretas, o procedimento necessário para conferir efetividade ao direito material, partindo do pressuposto, sobretudo, da desigualdade das partes.”⁵¹

Ao tratar da reforma trabalhista e a subsidiariedade do CPC Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo, afirmam que:

“A subsidiariedade do CPC. Uma questão intrigante se impõe aqui. É que já nos manifestamos no sentido de que o novo CPC não deveria ser aplicado ao Processo do Trabalho porque já se tinha na CLT um processo com as disposições necessárias para atender os objetivos de sua função instrumental e que a aplicação do novo CPC, inspirado no propósito de controlar a atuação do juiz, o que dificultaria mais a concretização de direitos sociais do que o contrário, e agora, diante de uma reforma processual trabalhista, que buscou atender, de forma direta e explícita, aos interesses do capital, especialmente no sentido de ameaçar e punir com altos custos processuais os trabalhadores, inviabilizando o seu acesso à justiça, nos vemos na contingência de buscar no CPC normas que possam evitar esse descalabro cometido pela ‘reforma’. Se antes colocávamos o foco no princípio de que o especial pretere o geral porque mais benéfico e apropriado aos propósitos da atuação jurisdicional trabalhista, o que, por certo, continua valendo, deve-se, agora, também conferir visibilidade à mesma proposição mas em sentido inverso, qual seja, a de que **o geral pretere o específico quando este último rebaixar o nível de proteção social já alcançado pelo padrão regulatório generalizante**, o que serve, ao mesmo tempo, para demonstrar o quão contrária aos interesses populares foi essa ‘reforma’.”⁵²

Dito isto, é possível afirmar e de forma bem acompanhada tanto na doutrina quanto na jurisprudência, que o Direito Processual Civil pode ser aplicado na execução trabalhista, desde que observada omissão da CLT, sejam por lacunas normativas, ontológicas e axiológicas, observada a compatibilidade das normas do processo civil com os princípios do Direito processual do trabalho, e, ainda que não omissa a CLT, quando as normas do processo civil forem mais efetivas que as da

⁵¹ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz, O conflito entre o novo CPC e o processo do trabalho. São Paulo, 2015, Disponível em: < http://www.jorgesoutomaior.com/uploads/5/3/9/1/53916439/o_...conflito_entre_o_novo_cpc_e_o_processo_do_trabalho.pdf>. Acesso em: 19 set. 2018.

⁵² _____, O acesso à justiça sob a mira da reforma trabalhista – ou como garantir o acesso à justiça diante da reforma trabalhista. São Paulo/Porto Alegre, 2017, Disponível em: <<https://www.jorgesoutomaior.com/blog/o-acesso-a-justica-sob-a-mira-da-reforma-trabalhista-ou-como-garantir-o-acesso-a-justica-diante-da-reforma-trabalhista>> . Acesso em: 16 set. 2018.

CLT e compatíveis com os princípios do processo do trabalho, de modo a atingir sua real finalidade com a satisfação da obrigação.

Não se deve deixar de lado a questão de que direito processual trabalhista (forma instrumental, portanto) está voltado à aplicação de um direito material (o direito do trabalho), que exigem da prestação jurisdicional muito mais que celeridade, com exigente noção de efetividade ainda que seja levada às últimas consequências (dentro do devido processo legal é claro), este processo precisa ser rápido, mas, ao mesmo tempo, eficiente para conferir o que é de cada um por direito, buscando evitar os abusos e obtenções de vantagens econômicas indevidas. Assim, para considerar a subsidiariedade do processo comum ao Processo do Trabalho, partindo do princípio de que se deve priorizar a melhoria da prestação jurisdicional, é importante, por fim, deixar claro que sendo a inovação do processo civil efetivamente eficaz, não se poderá recusar sua aplicação no Processo do Trabalho, pois não se deve rechaçar algum avanço que tenha havido em norma processual, sob pena de se negar a própria intenção do legislador ao fixar os critérios da aplicação subsidiária do processo civil.

No Fórum realizado sobre Processo do Trabalho, tivemos os seguintes enunciados aprovados, e inobstante não sejam vinculantes alguns magistrados os utilizam em suas decisões proferidas.

“1) NCCP, ART. 15 E CLT, ART. 769. SUBSISTÊNCIA DESTE, EM SUA PLENITUDE. AUTONOMIA DO PROCESSO DO TRABALHO. A cláusula de contenção ou norma principiológica, fundamental, do processo do trabalho, prevista no art. 769 da CLT, permanece hígida e incólume até pelo reconhecimento, no art. 15 do NCCP, da autonomia do processo do trabalho ou mesmo pela ausência de revogação expressa ou derrogação tácita daquele comando, notadamente pela impossibilidade de a lei geral revogar a lei especial (CLT).

2) ART. 769 DA CLT. O Direito Processual do Trabalho não exige a obrigatoriedade de preenchimento de todas as aparentes lacunas normativas, é instrumental e visa precipuamente a resolução de conflitos sociais. O devido processo legal importa na resposta a pretensão trazida e a satisfação do direito material violado.

3) ART. 8º DA DUDH, ART. 5º, XXXV DA CF, ART. 839 DA CLT. JUS POSTULANDI. O jus postulandi é uma característica do processo do trabalho que atende ao art. 5º, XXXV da CF e ao art. 8º da DUDH, independente do meio utilizado para a tramitação da demanda. É a realização do princípio do acesso à justiça. Onde houver dificuldade de acesso digital deverá haver um servidor com atribuição para atermar a reclamação trabalhista em questão,

podendo ser oficiado o sindicato profissional, ou a Defensoria Pública da União ou a OAB.

97) CPC, ART. 515, § 2º. CLT, ART. 764. AUTOCOMPOSIÇÃO JUDICIAL. APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. AUTOCOMPOSIÇÃO JUDICIAL. ART. 515, § 2º DO CPC. APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. ART. 764 DA CLT. O art. 515, § 2º do CPC é compatível com o processo do trabalho, essencialmente vocacionado à solução negociada do conflito, condicionada a validade do ajuste à preservação dos direitos fundamentais e aos limites éticos que norteiam a atividade autocompositiva, e submetida ao crivo do Poder Judiciário.

101) CPC, ARTS. 2º, 371 E 372. CLT, ART. 765. PRODUÇÃO DE PROVA. APLICAÇÃO SUPLETIVA AO PROCESSO DO TRABALHO. Os arts. 2º, 371 e 372 do CPC reafirmam a dicção do art. 765 da CLT acerca da liberdade do juiz na direção do processo, notadamente na produção das provas. Aplicáveis, portanto, supletivamente, ao Processo do Trabalho.

120) CPC, ART. 517. CLT, ART. 878. PROTESTO EXTRAJUDICIAL DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ART. 517 DO CPC. COMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. PRINCÍPIO DO INTERESSE. ART. 878 DA CLT. O art. 517 do CPC é aplicável ao processo do trabalho, porque lacunosa a CLT, além da sintonia da disposição normativa com os princípios que o formatam, podendo o protesto extrajudicial ser determinado de ofício, nos termos do art. 878 da CLT.”

A jurisprudência também vem utilizando-se de meios, desde que obedecidas as regras de aplicabilidade da norma, de algumas das inovações trazidas pelo CPC, que garantem, não só efetividade, como também segurança jurídica e ampla defesa ao jurisdicionado, como é possível pela instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica (que garante um procedimento certo para sua instauração e desenvolvimento, garantindo maior segurança), pela utilização dos convênios com o Judiciário (BacenJud etc) e até métodos inovadores como no caso do sistema SIMBA, que visa a Investigação de Movimentações Bancárias do executado, na busca de localizar o patrimônio e possível atuação escusa da parte para frustrar a execução.

“TRT-PR-15-03-2011 PENHORA ON LINE. CONSTITUCIONAL. O convênio BacenJud não viola qualquer dispositivo constitucional, mas sim representa avanço técnico que se harmoniza com a necessidade de celeridade processual (art. 5º, LXXVIII da CF) e efetividade da tutela jurisdicional, já que tornam-se desnecessários futuros atos expropriatórios para a satisfação do crédito. Sabidamente, um dos principais entraves do processo é a dificuldade em se encontrar bens suficientes para a garantia da execução e a penhora on line representa um efetivo e importante meio para amenizar tal problema.

Com as recentes reformas do CPC, o sistema encontra hoje, inclusive, respaldo legal expresso (art. 659, § 6º do CPC - "Obedecidas as normas de segurança que forem instituídas, sob critérios uniformes, pelos Tribunais, a penhora de numerário e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meios eletrônicos")." (TRT-9 9042005459905 PR 904-2005-459-9-0-5, Relator: ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JÚNIOR, Data de Publicação: 15/03/2011)

"EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 133 DO CPC/2015. OBSERVÂNCIA. A partir da vigência do CPC/2015 deve-se instaurar, também em nosso âmbito, o incidente previsto no art. 133, daquele diploma legal, para efeito de aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica (IN 39/2016 TST)." (TRT-1 - AP: 00024978220125010302 RJ, Relator: Maria Aparecida Coutinho Magalhães, Oitava Turma, Data de Publicação: 21/02/2018)

"DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE PATRIMÔNIO. DEVER DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE DE NEGATIVA AO PEDIDO DA PARTE. PROVIDÊNCIA QUE DEVERIA SER ADOTADA DE OFÍCIO. Hodiernamente, conforme artigo 139, IV, do CPC/2015 (art. 125 do CPC/1973), o entendimento é de que não é mais faculdade do juiz, mas sim um DEVER, a utilização de todos os convênios existentes no Tribunal (BACEN JUD, BACEN CCS, INFOJUD (IRPF, IRPJ e DOI), RENAJUD e CNIB) para localização de bens, pessoas e satisfação da execução. Não é possível paralisar o cumprimento de decisão (execução) sem que o juiz adote todas essas providências e mais aquelas que entender cabíveis, sempre visando ao fim maior de satisfação do crédito (alimentar) trabalhista. Agravo de petição ao qual se dá parcial provimento, a fim de deferir a realização das diligências possíveis e necessárias para obtenção do endereço da pessoa vinculada à empresa, que consta como proprietária do veículo que se pretende posteriormente penhorar." (in TRT 9ª Região - AP: nº 22273007720085090028, Seção Especializada, Rel. Des. Ricardo Tadeu Marques Da Fonseca, j. 19/06/2018)

"AGRAVO DE PETIÇÃO. SIMBA - Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias. INDEFERIMENTO DE ATIVAÇÃO. Não pode o Juízo de origem indeferir o pedido de ativação da ferramenta do SIMBA, ao argumento de ser complexa a interpretação de seus dados fornecidos, uma vez que o TRT da 1ª Região firmou com o Ministério Público Federal convênio para a sua utilização, que possibilita rastrear eventual movimentação bancária entre o executado e empresas que possuam identidade de objeto social ou de sócios, e a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral do Trabalho, publicada em 24/02/2016, em seu artigo 76, dispõe que cabe aos Juízes a revisão periódica dos processos em execução que se encontrem em arquivo provisório, com a execução suspensa, a fim de renovar providências coercitivas, por meio da utilização do SIMBA e outros sistemas." (TRT-1 - AP: 02429001719965010223 RJ, Relator: Claudia de Souza Gomes Freire, Nona Turma, Data de Publicação: 28/02/2018)

Inclusive com a recente reforma trabalhista, podemos constatar acentuada intenção de aproximar paulatinamente o Direito Civil ao Direito Trabalhista, como vale citar é o caso inclusive da arbitragem (com devida aplicação no CPC), antes tão combatida pelo juiz do trabalho, mas que atualmente pela legislação trabalhista se tornou uma realidade segura (ainda que vez ou outra possa gerar dúvida, em vista da recente alteração), o próprio texto de lei traz a hipótese e requisitos para tanto, e assim o fez, o que denota sempre o interesse na tão esperada efetividade, pois, segundo Gleibe Pretti⁵³:

“Não é raro que uma decisão judicial definitiva somente seja alcançada, depois de transcorrido vários anos, quando a prestação jurisdicional (aquela solução inicialmente buscada) não tem mais nenhum efeito prático para as partes envolvidas. O Código de Processo Civil de 2015 aumentou a importância da arbitragem nos conflitos, abrindo caminho para a sua utilização até nos casos trabalhistas. Com a lei que alterou a CLT, n. 13467/17, trouxe a arbitragem para algumas situações, dentre elas: Art. 507-A. Nos contratos individuais de trabalho cuja remuneração seja superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, poderá ser pactuada cláusula compromissória de arbitragem, desde que por iniciativa do empregado ou mediante a sua concordância expressa, nos termos previstos na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.”

⁵³ PRETTI, Gleibe, Arbitragem no contrato de trabalho em face da reforma trabalhista. São Paulo: LTr, 2018. p. 47.

4. CONCLUSÃO

Pois bem, ao longo de todo o exposto, pode se constatar que desde a promulgação da Constituição Federal do Brasil de 1988, até os dias atuais, que a doutrina e jurisprudência se debruçam sobre o tema da real necessidade de aplicação dos princípios em matéria de execução trabalhista, inclusive na ideia em grande parte das vezes para dirimir controvérsias e possíveis conflitos, como é o caso, por exemplo, da primazia do credor trabalhista e o modo menos gravoso garantido ao executado, ou inovações legais visando a efetividade do processo.

Essa reflexão traz certos transtornos e inúmeros recursos processuais dirigidos aos Tribunais, inclusive com intervenção de terceiros, de maneira que se deve determinar uma leitura constitucionalizada de toda a legislação infraconstitucional na busca de se garantir a mais lúdima justiça ao caso concreto.

A interpretação de tais premissas fundamentais de aplicação no processo de execução, sem se excluir os demais princípios gerais do direito processual (também aqui aplicáveis vale lembrar), faz parte do dia a dia do operador do direito e demanda estrita obediência aos comandos normativos e princípios basilares garantindo assim respeito à dignidade da pessoa humana, contraditório e ampla defesa, devido processo legal e sempre tendo em vista a busca pela efetividade tão esperada pelo credor trabalhista, ante a superioridade do crédito em comento.

O estudo da principiologia em todo o direito pátrio se justifica e visa expor sempre as relevantes manifestações da doutrina, na medida em que as alterações sociais exigem adequação para uma maior conformação do procedimento judicial de modo coerente e sistemático, superando as suas eventuais limitações e forçando por vezes verdadeiros ajustes então efetuados pelo legislador diretamente na norma ou pela jurisprudência na aplicação ao caso concreto, sempre para se evitar injustiças.

A aplicação de outras normas à execução trabalhista pelo princípio da subsidiariedade é sempre possível desde que respeitados os princípios basilares do Direito do trabalho, por vezes temos a utilização do Código de Processo Civil, para dirimir seja em caráter subsidiário ou supletivo alguma lacuna legislativa, ou como já visto, para se tentar da maneira mais benéfica alcançar o resultado tão almejado

pelo credor trabalhista que é a satisfação da obrigação, que em regra se reveste de natureza alimentar, ou seja, utilizada para real subsistência do trabalhador.

As alterações previstas, seja na lei processual ou da lei material, visam dar maior efetividade e segurança ao sistema, sem, contudo deixar de lado o devido processo legal, a garantia do contraditório e ampla defesa (ainda que postergado para outro momento processual, como é o caso de deferimento *in alidita altera pars*), sempre garantidos em nosso ordenamento, como pilares de um processo justo às partes, pautado pela boa-fé e em busca a conceder o bem da vida ao demandante que provar fazer jus.

5. REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 19. ed. Rev., atual.. e ampl.. - São Paulo: RT, 2017.

BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. **Curso de direito processual do trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2012.

_____. Carlos Henrique. **Curso de direito processual do trabalho**. 13. ed. São Paulo: LTr, 2015.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho, (**Resolução nº 203/2016 e IN 39/2016**) Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/429ac88e-9b78-41e5-ae28-2a5f8a27f1fe>>, Acesso em 18 set. 2018.

CARRION, Valentin, **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 39ª. ed. rev. e atual. Por Eduardo Carrion.- São Paulo: Saraiva, 2014.

CARVALHO, Augusto César Leite, **Princípio de direito do trabalho sob a perspectiva dos direitos humanos**. – São Paulo: LTr, 2018.

DELGADO, Mauricio Godinho, **Curso de Direito do Trabalho**, 15ª. ed. – São Paulo: LTr, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel, **Instituições de direito processual civil**. 3ª. ed. rev. atual., IV - São Paulo: Malheiros, 2009.

DINIZ, Maria Helena, **Dicionário jurídico universitário**. São Paulo: Saraiva, 2010.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda, 1910-1989, **Novo Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa**. 3ª. ed. totalmente revisada e ampl.. – Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

FÓRUM NACIONAL DE PROCESSO DO TRABALHO, (**Enunciados do FNPT**), Disponível em: <<http://fnptrabalho.com.br/enunciados-anteriores/>> , acesso em 18 set. 2018.

JORNADA DE DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO, Brasília, 2017, (**Enunciados Aprovados**), Disponível em:

<<http://www.jornadanacional.com.br/listagem-enunciados-aprovados-vis1.asp>,>
Acesso em 15 set. 2018.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva, **Manual esquemático de direito e processo do trabalho**. – 23. Ed. Rev. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2016.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira, **Comentários das Leis do trabalho**, 33^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

NERY JÚNIOR, Nélon. **Princípios de processo civil na Constituição Federal**. 8^a. ed. São Paulo: RT, 2004.

PRETTI, Gleibe, **Arbitragem no contrato de trabalho em face da reforma trabalhista**. São Paulo: LTr, 2018.

REALE, Miguel, **Lições preliminares de direito**, 27. Ed. Ajustada ao novo código civil. São Paulo: Saraiva, 2002.

SCHIAVI, Mauro, **Manual de direito processual do trabalho**. 12. ed. de acordo com Novo CPC. – São Paulo: LTr, 2017.

_____. **Execução no processo do Trabalho: de acordo com o novo CPC e a reforma trabalhista**. 10. Ed. – São Paulo: LTr, 2018.

SILVA, De Plácido e, 1892-1964, **Vocabulário Jurídico conciso**, atualizadores Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. – 2^a ed.-Rio de Janeiro: Forense, 2010.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz, **Novos rumos da execução trabalhista**. In: CORREIA, Henrique; MIESSA, Élisson. Estudos aprofundados da magistratura do trabalho. v. 2. Salvador: JusPodivm, 2014.

_____, **O acesso à justiça sob a mira da reforma trabalhista – ou como garantir o acesso à justiça diante da reforma trabalhista**. São Paulo, 2017, Disponível em: <<https://www.jorgesoutomaior.com/blog/o-acesso-a-justica-sob-a-mira-da-reforma-trabalhista-ou-como-garantir-o-acesso-a-justica-diante-da-reforma-trabalhista>> . Acesso em: 16 set. 2018.

_____, **O conflito entre o novo CPC e o processo do trabalho**. São Paulo, 2015, Disponível em: < http://www.jorgesoutomaior.com/uploads/5/3/9/1/53916439/o_

conflito_ entre_o_novo_cpc_e_o_processo_do_trabalho.pdf>. Acesso em: 19 set. 2018.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio, **Comentários ao novo Código de processo Civil: sob perspectiva do processo do trabalho**. 2ª. ed. São Paulo: LTr, 2016.

_____. **Cadernos de processo do trabalho, n. 3: fontes e princípios do direito processual do trabalho. De acordo com a Lei n. 13.467/2017 ('reforma trabalhista')**. – São Paulo: LTr, 2018.

TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. **Fundamentos e perspectivas do Processo do Trabalho Brasileiro**. São Paulo: LTr, 2006.